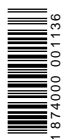


Quinta-feira, 17 de Julho de 2014

I Série
Número 43



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 66/VIII/2014:

Define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica. 1484

Lei nº 67/VIII/2014:

Concede ao Governo autorização legislativa para estabelecer o quadro jurídico da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil nos aeroportos e aeródromos do País..... 1507

Resolução nº 111/VIII/2014:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção..... 1508

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 34/2014:

Estabelece o regime jurídico dos empreendimentos turísticos..... 1508

Decreto-Lei nº 35/2014:

Estabelece o regime do exercício da actividade turística no espaço ou zona rural. 1514

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA:

Portaria nº 37/2014:

Altera a Portaria n.º 56/2010, de 20 de Dezembro, que estabelece quais os documentos comprovativos de preenchimento dos requisitos de acesso e permanência na actividade da construção. 1530

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 66/VIII/2014

de 17 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei considera-se:

- a) “Actividade altamente qualificada”, aquela cujo exercício requer uma qualificação técnica, profissional ou especializada adequada para o respectivo exercício.
- b) “Actividade profissional independente”, actividade exercida pessoalmente, no âmbito de um contrato de prestação de serviços, relativa ao exercício de uma profissão liberal ou sob a forma de sociedade.
- c) “Actividade profissional sazonal”, aquela que tem carácter temporário, não ultrapassando a duração de seis meses.
- d) “Actividade de investimento”, actividade económica exercida pessoalmente ou através de uma sociedade nos termos da lei.
- e) “Apátrida”, aquele que não seja considerado por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como nacional;
- f) “Espaço equiparado a centro de instalação temporária”, o espaço próprio criado na zona internacional de aeroporto, nos postos da Polícia Nacional ou em estabelecimentos prisionais para instalação de estrangeiros não admitidos em território nacional ou que aguardam a execução da decisão de expulsão, ao qual é aplicado o regime jurídico da manutenção de estrangeiros em centros de instalação temporária.
- g) “Estrangeiro”, aquele que tem nacionalidade de outro Estado.
- h) “Estrangeiro residente”, o estrangeiro a quem tenha sido concedida autorização de residência e se encontra, por isso, habilitado com um título de residência em Cabo Verde.
- i) “Estudante do ensino superior”, o estrangeiro matriculado num estabelecimento de ensino superior para frequentar, a título de actividade principal, um programa de estudos conducente à obtenção de um grau académico ou de um diploma do ensino superior reconhecido, podendo abranger a realização de investigações para a obtenção de um grau académico.
- j) “Postos Consulares”, Consulados Gerais, os Consulados de Carreira e os respectivos Postos Móveis ou Itinerantes, bem como os Consulados Honorários excepcionalmente autorizados a emitir vistos pelo departamento governamental responsável pela área das relações exteriores;
- k) “Transportadora”, qualquer pessoa singular ou colectiva que preste serviços de transporte aéreo ou marítimo de passageiros, a título profissional.
- l) “Visto”, autorização do Estado que permite a um estrangeiro entrar, transitar e permanecer temporariamente no território nacional de acordo com o estipulado na lei, titulada por uma vinheta emitida de acordo com as regras e o modelo a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 3.º

Âmbito

1. O disposto na presente lei é aplicável aos estrangeiros e apátridas.

2. Sem prejuízo da sua aplicação subsidiária e de referência expressa em contrário, a presente lei não é aplicável a:

- a) Estrangeiros que residam em território nacional na qualidade de refugiados ao abrigo das disposições reguladoras do asilo;
- b) Aos agentes diplomáticos e consulares acreditados em Cabo Verde e equiparados, os membros das missões diplomáticas ou permanentes especiais e dos postos consulares, bem como os respectivos familiares que, em virtude das normas de direito internacional, estão isentos de obrigações relativas à inscrição como estrangeiros e à obtenção de autorização de residência.

Artigo 4.º

Regimes especiais

1. O disposto na presente lei não prejudica os regimes especiais constantes de acordos bilaterais ou multilaterais celebrados com um ou mais Estados estrangeiros.

2. O disposto na presente lei não prejudica as obrigações decorrentes dos instrumentos internacionais em matéria de protecção de refugiados e em matéria de direitos humanos e das convenções internacionais em matéria de extradição de pessoas de que Cabo Verde seja Parte ou a que se vincule.



1 874 000 001136

CAPÍTULO II

Entrada e saída do território nacional

Secção I

Passagem na fronteira

Artigo 5.º

Controlo fronteiriço

1. A entrada e a saída do território cabo-verdiano efectua-se pelos postos de fronteira qualificados para esse efeito e durante as horas do respectivo funcionamento sob o controlo da Direcção de Estrangeiros e Fronteiras, (DEF).

2. Nos postos fronteiriços os estrangeiros deverão submeter-se às medidas e controlos legalmente exigidos e na forma e garantias estabelecidas nas leis vigentes e nas convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte.

3. O controlo fronteiriço pode ser realizado a bordo de navios em navegação, mediante requerimento do comandante do navio ou do agente de navegação.

4. Após realizado o controlo de saída de um navio ou embarcação, a DEF emite o respectivo desembaraço de saída, constituindo a sua falta um impedimento à saída do navio do porto.

Secção II

Entrada e saída do território nacional

Artigo 6.º

Condições gerais de entrada

Para entrada no território nacional os estrangeiros devem possuir documento de viagem, visto, meios económicos considerados suficientes e não estarem sujeitos a proibições expressas de entrada.

Artigo 7.º

Documentos válidos para entrada e saída

1. Para entrada ou saída do território cabo-verdiano os estrangeiros têm de ser portadores de um documento de viagem reconhecido como válido.

2. São reconhecidos como válidos para a entrada no território nacional os seguintes documentos:

- a) O passaporte ou documento equivalente;
- b) O «laissez-passer», emitido pelos Estados ou por organizações internacionais reconhecidas por Cabo Verde;
- c) O bilhete de identidade do funcionário ou agente da missão estrangeira ou de organização internacional, emitido pelo departamento governamental responsável pela área das relações exteriores;
- d) Os títulos de viagem para refugiados;

e) Outros documentos referidos em leis ou nas convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte;

f) Outros documentos determinados pelas autoridades cabo-verdianas competentes.

3. Os documentos referidos no número anterior devem ter a validade superior à duração da estada autorizada, salvo quando se trata da reentrada de um estrangeiro legalmente residente em Cabo Verde.

4. Podem entrar no território nacional, mediante simples exibição de bilhete de identidade ou documento equivalente, os cidadãos de países com os quais Cabo Verde tenha acordo estabelecido nesse sentido.

5. O «laissez-passer» previsto na alínea b) do número 2 só é válido para trânsito e, quando emitido em território nacional, apenas permite a saída do país.

6. Podem igualmente entrar em território nacional, ou sair dele, com passaporte caducado, os nacionais de Estados com os quais Cabo Verde tenha convenções internacionais nesse sentido.

7. Podem ainda sair do território cabo-verdiano os estrangeiros habilitados com salvo-conduto, com passaporte temporário ou título de viagem única.

Artigo 8.º

Estrangeiros indocumentados ou com documentação defeituosa

Em casos excepcionais e por razões ponderosas e devidamente comprovadas, a DEF pode autorizar a entrada, o trânsito ou a permanência no território nacional aos estrangeiros sem documentação ou com documentação defeituosa, adoptando-se, em tais casos, as medidas cautelares adequadas e suficientes.

Artigo 9.º

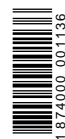
Entrada em território nacional

1. Para a entrada em território nacional, os estrangeiros devem ser titulares de visto válido e adequado à finalidade da deslocação concedido nos termos do artigo 26.º da presente lei.

2. O visto habilita o seu titular a apresentar-se num posto de fronteira e a solicitar a entrada no território nacional.

3. Podem, no entanto, entrar em Cabo Verde sem visto:

- a) Os estrangeiros habilitados com título de residência válido;
- b) Os estrangeiros que beneficiem de isenção ou dispensa de visto previstos na lei ou em acordos internacionais de supressão de vistos ou de livre circulação e estabelecimento em que Cabo Verde é parte;
- c) Os estrangeiros titulares dos documentos previstos nas alíneas c) e d) do número 2 do artigo 7.º;



1 874000 001136

- d) Os cônsules honorários e agentes consulares de Cabo Verde de nacionalidade estrangeira;
- e) Os naturais de Cabo Verde que tenham adquirido a nacionalidade estrangeira, e bem assim os respectivos cônjuges e descendentes, mediante a exibição de passaporte, certidão de nascimento, certidão de casamento ou outro documento onde conste a circunstância de ter nascido, ser casado ou filho de pai ou mãe nascido em Cabo Verde.

4. Os estrangeiros titulares de títulos de viagem que entrem no país ao abrigo da alínea b) e e) do número anterior, excepto os naturais de Cabo Verde, devem obter, junto da DEF, visto temporário ou de residência ou autorização de residência se pretendem permanecer para além de noventa dias.

Artigo 10.º

Meios de subsistência

1. Não é permitida a entrada em Cabo Verde de estrangeiros que não disponham de meios de subsistência suficientes, quer para o período da estada quer para a viagem para o país no qual a sua admissão esteja garantida, ou que não estejam em condições de adquirir legalmente esses meios.

2. A fixação da natureza e quantitativo dos meios económicos suficientes para a entrada do estrangeiro no território nacional, os casos de dispensa, a forma de prova da sua posse são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3. Para os efeitos previstos no número 1, o estrangeiro pode, em alternativa, apresentar termo de responsabilidade subscrito por cidadão nacional ou estrangeiro habilitado a permanecer regularmente em território nacional, nos termos estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4. A aceitação do termo de responsabilidade referido no número anterior depende da prova da capacidade financeira do respectivo subscritor e inclui obrigatoriamente o compromisso de assegurar:

- a) As condições de estada em território nacional;
- b) A reposição dos custos de expulsão, em caso de permanência ilegal nomeadamente através da prestação de garantia ou caução prévia.

Artigo 11.º

Finalidade e condições da estadia

Sempre que tal for julgado necessário para comprovar o objectivo e as condições da estadia a autoridade de fronteira pode exigir ao estrangeiro a apresentação de prova adequada.

Artigo 12.º

Entrada e saída de menores

1. Sem prejuízo do disposto em lei especial de programas de turismo ou de intercâmbio juvenil, a DEF recusa a

entrada de menores de 16 anos de idade quando desacompanhados da pessoa que sobre eles exerce o poder paternal ou não seja apresentada a autorização escrita, com reconhecimento da assinatura pelo notário ou pelos serviços consulares de Cabo Verde, concedida para o efeito por essa pessoa ou quando em território nacional não exista quem se responsabilize pela sua estadia.

2. Salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, não é autorizada a entrada em território nacional de menor estrangeiro quando o titular das responsabilidades parentais ou a pessoa a quem esteja confiado não seja admitido entrar em Cabo Verde.

3. Se ao menor estrangeiro não for admitida a entrada em território cabo-verdiano deve igualmente ser recusada a entrada à pessoa a quem tenha sido confiado.

4. Aos menores desacompanhados que aguardam uma decisão sobre a sua admissão no território nacional ou sobre o seu repatriamento deve ser concedido todo o apoio material e a assistência necessária à satisfação das suas necessidades básicas de alimentação, de higiene, de alojamento e assistência médica.

5. É recusada a saída do país a menores estrangeiros residentes que viagem desacompanhados de quem exerça o poder paternal e não se encontrem munidos de autorização concedida pelo mesmo, legalmente certificada.

6. Os menores desacompanhados só podem ser repatriados para o seu país de origem ou para país terceiro que esteja disposto a acolhê-los se existirem garantias de que à chegada lhes sejam assegurados o acolhimento e a assistência adequados.

Secção III

Documentos de viagem emitidos pelas autoridades cabo-verdianas

Artigo 13.º

Documentos de viagem

1. As autoridades cabo-verdianas podem emitir os seguintes documentos de viagem a favor de estrangeiros:

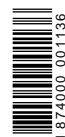
- a) Passaporte temporário;
- b) Título de viagem única.

2. Os documentos de viagem emitidos pelas autoridades cabo-verdianas a favor de estrangeiros não fazem prova da nacionalidade do titular.

3. São competentes para emitir passaporte temporário e título de viagem única:

- a) Em território nacional, a DEF;
- b) No estrangeiro, os postos consulares, com a autorização conjunta prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das relações exteriores.

4. É competente para emitir título de viagem única a favor de estrangeiros, refugiados ou apátridas a DEF.



1 874000 001136

Artigo 14.º

Concessão de passaporte temporário a estrangeiros

1. Mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna e após audição dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das relações exteriores, pode ser concedido passaporte temporário:

- a) Aos indivíduos residentes no território nacional que sejam apátridas ou nacionais de países sem representação diplomática ou consular em Cabo Verde e que demonstrem não poder obter outro passaporte;
- b) Aos refugiados abrangidos pelo disposto no parágrafo 11.º do Anexo a Convenção relativa ao Estatuto dos refugiados, adoptada em Genebra em 28 de Julho de 1951;
- c) Aos indivíduos não residentes em território nacional, quando razões excepcionais aconselham a concessão;
- d) Aos nacionais de países com os quais Cabo Verde tenha acordo nesse sentido.

2. O passaporte temporário é válido pelo período de seis meses e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens, desde que se faça a menção desse direito no documento.

3. Os passaportes temporários concedidos nos termos deste diploma perdem a sua validade quando os refugiados adquiram qualquer das situações previstas nos parágrafos (1) e (4) da Secção C do artigo I da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, adoptada em Genebra a 28 de Julho de 1951.

Artigo 15.º

Título de viagem única para refugiados

1. O título de viagem única pode ser atribuído aos refugiados abrangidos pelo disposto no parágrafo 11.º do Anexo à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, adoptada em Genebra, em 28 de Julho de 1951.

2. O título de viagem única para refugiados pode ser individual ou familiar.

3. O título de viagem única individual é exigível a partir dos 14 anos de idade se os menores não viajarem na companhia do pai ou da mãe ou de quem legalmente exercer o poder paternal.

4. O título de viagem única familiar pode abranger:

- a) Os cônjuges e os filhos ou adoptados menores;
- b) O pai ou a mãe ou quem exercer legalmente o poder paternal e os filhos ou adoptados menores.

5. Os refugiados menores de 14 anos podem ser mencionados, por averbamento, no título de viagem das pessoas às quais tenham sido legalmente confiados.

6. O título de viagem única tem a validade exclusiva para a saída do refugiado do território nacional.

7. O modelo de título de viagem única individual ou familiar é definido pelo Governo.

Secção IV

Recusa de entrada

Artigo 16.º

Recusa de entrada

1. É recusada a entrada em território nacional aos estrangeiros que:

- a) Não reúnam cumulativamente os requisitos legais de entrada; ou
- b) Constituam perigo ou grave ameaça para a ordem pública, a segurança nacional ou a saúde pública.

2. A recusa de entrada com fundamento em razões de saúde pública só se pode basear nas doenças definidas nos instrumentos aplicáveis da Organização Mundial de Saúde ou em outras doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas, objecto de medidas de protecção em território nacional.

3. Pode ser exigido ao estrangeiro a sujeição a exame médico, a fim de que seja atestado que não sofre de nenhuma das doenças mencionadas no número anterior, bem como às medidas médicas adequadas.

Artigo 17.º

Indicação para efeitos de não admissão

São indicados para efeitos de não admissão em território cabo-verdiano os estrangeiros:

- a) Que tenham sido objecto de expulsão do país e se encontrem no período de interdição de entrada;
- b) Que tenham sido reenviados para outro país ao abrigo de um acordo de readmissão;
- c) Em relação aos quais existam fortes indícios de terem praticado ou que tencionem praticar factos puníveis graves;
- d) Que tenham sido punidos com pena de prisão, cujo limite máximo é superior a dois anos.

Artigo 18.º

Apreensão de documentos de viagem

Quando a recusa de entrada se fundar na apresentação de documento de viagem falso, falsificado, alheio ou obtido fraudulentamente, o mesmo é apreendido e remetido para a entidade nacional ou estrangeira competente, em conformidade com as disposições aplicáveis.

Artigo 19.º

Competência para recusar a entrada

A recusa da entrada em território nacional é da competência do Director da DEF, com faculdade de delegação.



Artigo 20.º

Decisão e notificação

1. A decisão de recusa de entrada é proferida após audição do estrangeiro e é comunicada à representação diplomática ou consular do seu país de origem.

2. A decisão de recusa de entrada é notificada ao interessado, com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de impugnação judicial e o respectivo prazo.

3. É igualmente notificada a transportadora para os efeitos do disposto no artigo 24.º.

4. Sempre que não seja possível efectuar o reembarque do estrangeiro dentro de quarenta e oito horas após a decisão de recusa de entrada, o mesmo é mantido num centro de instalação temporária ou em espaço equipado, sendo aplicável o regime jurídico de instalação de estrangeiros em centros de instalação temporária.

5. A decisão de recusa de entrada é susceptível de impugnação judicial, sem efeito suspensivo.

Secção V

Controlo da permanência de estrangeiros

Artigo 21.º

Boletim de alojamento

1. O boletim de alojamento é o documento que se destina a permitir o controlo dos estrangeiros no território nacional.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, por cada cidadão estrangeiro é preenchido um boletim de alojamento, cujo modelo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3. Os proprietários ou responsáveis pela exploração de hotéis, residenciais, pensões, casas de hóspedes e congéneres, pousadas, ainda que sejam pertença ou a sua exploração esteja a cargo das autarquias locais ou de outras entidades públicas, bem como aqueles que alberguem, mesmo por sublocação, ou cedam a qualquer título, casa para residência ou comércio, ficam obrigados a remeter às autoridades policiais um exemplar do boletim individual de alojamento, no prazo de quarenta e oito horas.

4. Os estrangeiros não residentes que se instalem em habitação própria ficam responsáveis pela remessa do boletim de alojamento, tanto em relação a si próprios como às pessoas estrangeiras que com eles coabitam.

5. Com vista a simplificar o envio dos boletins de alojamento, as pessoas referidas no número 3 devem proceder ao seu registo junto da DEF como utilizadores do Sistema Automático de Recolha de Boletins de Alojamento, de forma a poderem proceder à respectiva comunicação electrónica em condições de segurança.

6. Os boletins e respectivos duplicados, bem como os suportes electrónicos que os substituem nos termos do número anterior, são conservados pelo prazo de um ano contado a partir do dia seguinte ao da comunicação da saída.

7. Após a saída do cidadão estrangeiro do referido alojamento, o facto deve ser comunicado, no prazo de quarenta e oito horas, às autoridades policiais.

Artigo 22.º

Comunicação de grupos turísticos

As agências de viagens que recebem grupos turísticos ficam obrigadas a comunicar à DEF a identificação dos componentes com a antecedência necessária, não inferior a quarenta e oito horas.

CAPÍTULO III

Obrigações das transportadoras

Artigo 23.º

Verificação de documentos e transmissão de informações

1. As transportadoras que operam de ou para o território nacional, são obrigadas a verificar a validade e a vigência dos documentos de viagem ou de identificação dos cidadãos estrangeiros.

2. As transportadoras que prestam serviço de transporte aéreo de passageiros são obrigadas, nos termos da legislação geral, a transmitir à DEF até ao final do registo de embarque, informações relativas à identificação dos passageiros que transportarem, incluindo os que tentaram embarcar ou embarcaram sem a necessária documentação.

3. Os armadores ou os agentes de navegação que os representam, bem como os comandantes das embarcações de pesca que naveguem em águas internacionais, devem também comunicar à DEF a lista dos tripulantes e passageiros bem como a presença de clandestinos a bordo, quarenta e oito horas antes da chegada e até duas horas antes da saída da embarcação de um porto nacional.

Artigo 24.º

Responsabilidade das transportadoras

1. A transportadora que proceda ao transporte para território nacional, por via aérea ou marítima, de estrangeiro que não reúna as condições de entrada ou que não verificar a validade do documento de viagem ou de identificação fica obrigada a promover o seu retorno, no mais curto espaço de tempo possível, para o ponto onde começou a utilizar o meio de transporte, ou, em caso de impossibilidade, para o país onde foi emitido o respectivo documento de viagem ou para qualquer outro local onde a sua admissão seja garantida.

2. Enquanto não se efectuar o reembarque, o passageiro fica a cargo da transportadora, sendo da sua responsabilidade o pagamento da taxa correspondente à estada do passageiro no centro de instalação temporária ou espaço equiparado.

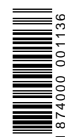
3. As transportadoras são igualmente responsáveis por todas as despesas de regresso dos passageiros e tripulantes indocumentados que transportarem.

Artigo 25.º

Excepção

Não se aplica o disposto no artigo anterior quando:

- a) Existirem motivos razoáveis para crer que os documentos que o passageiro tinha em sua posse eram os legalmente exigidos;



- b) O passageiro estiver em posse de documentos de viagem regulares à entrada a bordo;
- c) A entrada no território nacional não tiver lugar devido a circunstâncias independentes da vontade do transportador comercial;
- d) A entrada no território nacional resultar de salvamento.

CAPÍTULO IV

Vistos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 26.º

Modalidades de visto

1. O visto pode revestir as seguintes modalidades:

- a) De trânsito;
- b) Oficial, diplomático ou de cortesia;
- c) De turismo;
- d) Temporário;
- e) De residência.

2. Os vistos devem ser concedidos pelo período de permanência em território nacional e o seu prazo de validade não pode ultrapassar o do documento de viagem.

3. O pedido de visto ou da sua prorrogação é formulado em impresso próprio de modelo aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das relações exteriores.

4. O visto pode ser ordinário, quando habilita o estrangeiro a uma única entrada, ou de múltiplas entradas, quando habilita o estrangeiro a várias entradas no país.

Artigo 27.º

Competência para a concessão e prorrogação de vistos

1. Os vistos podem ser concedidos no estrangeiro, pelas embaixadas e postos consulares, e no território nacional, pela DEF.

2. Em território nacional, é competente para conceder e prorrogar o visto oficial, diplomático ou de cortesia o membro do Governo responsável pela área das relações exteriores que pode delegar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Nos postos de fronteira aérea e marítima, os responsáveis podem conceder visto oficial, diplomático ou de cortesia, mediante autorização expressa do departamento governamental responsável pela área das relações exteriores.

4. Em território nacional, a concessão ou prorrogação de vistos de trânsito, de turismo ou de visto temporário é da competência do Director da DEF, com faculdade de delegação.

5. A concessão ou prorrogação do visto de residência é da exclusiva competência do Director da DEF, com fa-

culdade de delegação, ouvidas as autoridades de polícia judiciária e os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das relações exteriores.

Artigo 28.º

Limites à concessão

1. Não é concedido visto ao estrangeiro que:

- a) Seja menor nos termos da lei reguladora do seu estatuto pessoal, salvo autorização de quem exerce o poder paternal ou de quem esteja confiada a sua guarda;
- b) Tenha sido sujeito a expulsão e se encontre no período subsequente de interdição de entrada em território nacional;
- c) Desenvolva actividades que, se praticadas em Cabo Verde, implicariam a expulsão;
- d) Constitua uma ameaça grave para a ordem pública ou saúde pública.

2. A obtenção de visto e entrada à revelia do disposto no número anterior dá lugar à interdição de entrada no território nacional, sujeitando-se o visado à expulsão.

3. A entidade que não conceder o visto, nos termos do número 1, anota o nome, a idade, a nacionalidade e a profissão indicada no passaporte, documento equivalente ou demais documentos de entrada e comunica o motivo da recusa ao departamento governamental responsável pela área das relações exteriores, o qual expedirá circulares a todas as missões diplomáticas e consulares no exterior e dá conhecimento à DEF.

Subsecção I

Visto de trânsito

Artigo 29.º

Visto de trânsito

1. O visto de trânsito é concedido ao estrangeiro que, para chegar ao país de destino, tenha de desembarcar em Cabo Verde.

2. Não é exigido o visto de trânsito ao estrangeiro que passe pelo território cabo-verdiano em viagem contínua, considerando-se como tal a que só se interrompe para as escalas técnicas do meio de transporte utilizado.

3. No caso referido no número anterior a autoridade competente determinará o local de permanência do estrangeiro.

4. A concessão de visto de fronteira no posto de fronteira está sujeita ao pagamento de uma sobretaxa.

5. O visto de trânsito é válido por quatro dias, prorrogáveis e por uma só entrada.

Artigo 30.º

Condições de concessão

1. Para a obtenção do visto de trânsito o estrangeiro deve ter:

- a) Documento de viagem com validade superior à duração da estadia autorizada;



- b) Visto para o país de destino ou fazer prova da sua isenção, suspensão ou não exigência;
- c) Meios económicos suficientes para a entrada e permanência durante o período de estadia no território nacional, nos termos de portaria adoptada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- d) Título de transporte para o país de destino.

2. Pode ainda, ser solicitado ao requerente de um visto de trânsito a apresentação de um certificado de registo criminal ou documento equivalente, emitido pela autoridade competente do seu país de nacionalidade ou de residência habitual, com validade de, pelo menos, seis meses, traduzida em língua portuguesa e legalizada pelos serviços consulares de Cabo Verde.

Subsecção II

Visto oficial, diplomático ou de cortesia

Artigo 31.º

Visto oficial, diplomático ou de cortesia

1. Sem prejuízo dos regimes previstos em tratados ou convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte, ao estrangeiro é concedido visto oficial, diplomático ou de cortesia desde que a entrada seja justificada pela sua qualidade, natureza da viagem, missão a Cabo Verde ou contrato legalizado pelas autoridades cabo-verdianas.

2. O visto oficial, diplomático ou de cortesia deve ser utilizado nos noventa dias subsequentes à sua concessão e permite a permanência no país até trinta dias, podendo ser válidos para várias entradas.

3. Os chefes das missões diplomáticas ou dos postos consulares podem autorizar a concessão de visto de cortesia em qualquer documento de viagem válido, atendendo às circunstâncias do caso, designadamente à personalidade ou estatuto do seu titular ou ao interesse geral do país.

Subsecção III

Visto de turismo

Artigo 32.º

Visto de turismo

1. O visto de turismo é concedido ao estrangeiro que venha a Cabo Verde em viagem de carácter recreativo ou de visita, incluindo cruzeiros.

2. Pode ser dispensada a exigência de visto aos nacionais de países que não imponham idêntica exigência aos cabo-verdianos e constem de uma lista elaborada e actualizada pelo departamento governamental responsável pela área das relações exteriores.

3. O visto de turismo deve ser utilizado no prazo de cento e oitenta dias após a sua concessão e permite ao seu titular uma estada até noventa dias, prorrogáveis, no máximo, por igual período.

Artigo 33.º

Condições de concessão

1. Para a obtenção de visto de turismo o estrangeiro deve ter:

- a) Título de transporte que o habilite a entrar e a sair de Cabo Verde;
- b) Meios de subsistência adequados e suficientes para o período previsto de permanência, nos termos de portaria adoptada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- c) Documento de viagem com validade superior à duração da estadia autorizada.

2. Pode ser dispensada a apresentação dos documentos comprovativos das condições previstas no número anterior em caso de visto colectivo concedido a um grupo de turistas no quadro de uma viagem organizada, desde que tenham um certificado colectivo de identidade e viagem.

3. A dispensa da apresentação do título de transporte e do documento de viagem não isenta o seu titular de os apresentar nos postos de fronteira perante as autoridades competentes.

Subsecção IV

Visto temporário

Artigo 34.º

Visto temporário

1. O visto temporário destina-se a permitir a entrada em Cabo Verde ao estrangeiro para:

- a) Viagem cultural;
- b) Missão de negócios;
- c) Exercício de uma actividade profissional, subordinada ou independente, cuja duração não ultrapasse um ano, em especial como artista ou desportista, técnico, professor ou actividade qualificada de outra categoria, sob regime de contrato ao serviço do Estado de Cabo Verde ou de outras entidades públicas ou privadas;
- d) Exercício de uma actividade sazonal;
- e) Tratamento médico;
- f) Visita familiar;
- g) Permanecer em território nacional por períodos superiores a três meses e inferiores a um ano, por outras razões consideradas atendíveis pelas autoridades competentes.

2. O visto temporário pode consistir num visto ordinário ou num visto de múltiplas entradas e deve ser utilizado no prazo de cento e oitenta dias após a sua concessão.

3. O visto ordinário é válido para uma entrada no território nacional e habilita o seu titular a nele permanecer por um período de cento e oitenta dias ou o correspondente à duração prevista da estadia.

4. O visto de múltiplas entradas permite ao seu titular mais do que uma entrada e o total de permanência no país até noventa dias, durante um ano, a contar da data da sua emissão.



5. Pode ser concedida uma prorrogação da permanência autorizada pelo visto temporário até um ano.

6. O estrangeiro que deseje permanecer em território nacional para além do limite autorizado pelo visto temporário ou pela sua prorrogação, pode, em casos fundamentados, requerer a conversão do visto temporário em visto de residência, para solicitar autorização de residência.

Artigo 35.º

Condições de concessão

1. Para obtenção do visto temporário o estrangeiro deve:

- a) Ter título de transporte que o habilite a entrar e a sair de Cabo Verde;
- b) Dispor de meios de subsistência adequados e suficientes para o período previsto de permanência, nos termos de portaria adoptada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna ou estar em condições de legalmente os poder adquirir;
- c) Ter documento de viagem com validade superior à duração da estadia autorizada;
- d) Apresentar atestado de saúde ou equivalente;
- e) Ter certificado internacional de vacinação;
- f) Apresentar documento que fundamente o objectivo da viagem ou missão ou cópia do contrato a executar visado pelas autoridades cabo-verdianas;
- g) Não ter sido condenado por crime que em Cabo Verde seja punível com pena privativa da liberdade de duração superior a um ano;
- h) Apresentar, se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido pela autoridade competente do seu país de nacionalidade ou residência habitual, com validade de pelo menos seis meses e tradução para língua portuguesa legalizada pelos serviços consulares de Cabo Verde.

2. A concessão de visto temporário pode ser condicionada à prestação de uma garantia de repatriamento sob a forma de um depósito bancário de valor igual ao do bilhete de regresso ao país da nacionalidade ou residência habitual, acrescido de 10%.

Subsecção V

Visto de residência

Artigo 36.º

Visto de residência

1. O visto de residência é concedido ao estrangeiro que pretende fixar residência habitual em Cabo Verde, com uma das seguintes finalidades:

- a) Exercício de actividade profissional, subordinada ou independente, devidamente certificada por contrato de trabalho ou de prestação de serviços;
- b) Realização de uma actividade de investimento;

c) Frequência de um ciclo de estudos de duração superior a um ano, como estudante do ensino superior;

d) Para efeitos de reagrupamento familiar com estrangeiro residente.

2. O visto de residência permite ao seu titular permanecer em território nacional durante seis meses, prorrogável, até à decisão final sobre o pedido de autorização de residência.

3. Para efeitos do disposto na alínea d) do número 1 consideram-se membros da família do estrangeiro residente:

- a) Cônjuge;
- b) Filhos menores, adoptados menores ou dependentes.

Artigo 37.º

Condições de concessão

Para obtenção do visto de residência o estrangeiro deve:

- a) Ter título de transporte que o habilite a entrar e a sair de Cabo Verde;
- b) Dispor de meios de subsistência adequados e suficientes para o período previsto de permanência, nos termos de portaria adoptada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna ou estar em condições de legalmente os poder adquirir;
- c) Ter documento de viagem com validade superior à duração da estadia autorizada;
- d) Ter entrado legalmente em território nacional, com visto temporário, outro tipo de visto, ou sem visto, nos casos de isenção;
- e) Apresentar atestado de saúde ou equivalente;
- f) Ter certificado internacional de vacinação;
- g) Apresentar documento que fundamente o objectivo da fixação de residência nos termos do número 1 do artigo anterior;
- h) Dispor de alojamento adequado;
- i) Não ter sido condenado por crime que em Cabo Verde seja punível com pena privativa da liberdade de duração superior a um ano;
- j) Apresentar, se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido pela autoridade competente do seu país de nacionalidade ou residência habitual, com validade de pelo menos seis meses e tradução para língua portuguesa visada pelos serviços consulares de Cabo Verde.

Secção II

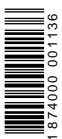
Cancelamento de vistos

Artigo 38.º

Cancelamento de vistos

1. Os vistos podem ser cancelados quando:

- a) O seu titular não satisfaça as condições da sua concessão;



1 874000 001136

b) Tenham sido emitidos com base em prestação de falsas declarações, utilização de meios fraudulentos ou através da invocação de motivos diferentes daqueles que motivaram a entrada do seu titular no país;

c) O respectivo titular tenha sido objecto de expulsão do território nacional.

2. Os vistos de residência e temporários podem ainda ser cancelados quando o respectivo titular, sem razões atendíveis, se ausente do país pelo período de sessenta dias, durante a validade do visto ou das suas prorrogações.

3. O visto de residência é ainda cancelado em caso de indeferimento do pedido de autorização de residência.

4. Após a entrada em território nacional, o cancelamento de vistos é da competência da DEF e é comunicado ao departamento governamental responsável pela área das relações exteriores.

5. Antes da entrada do titular no território nacional, o cancelamento de vistos é da competência das embaixadas e postos consulares de carreira e é comunicado à DEF.

CAPÍTULO V

Residência

Secção I

Disposições gerais

Artigo 39.º

Tipos de autorização de residência

1. A autorização de residência compreende dois tipos:

- a) Autorização de residência temporária;
- b) Autorização de residência permanente.

2. A autorização de residência temporária é válida pelo período de dois anos contados a partir da data da emissão do respectivo título e é renovável por períodos sucessivos de dois anos.

Artigo 40.º

Título de residência

1. Ao estrangeiro autorizado a residir em território nacional é emitido um título de residência, de modelo previsto na lei.

2. O título de residência tem a validade da autorização de residência temporária que titula.

3. O título de residência que titula uma autorização de residência permanente deve ser renovado de cinco em cinco anos.

4. O título de residência deve ser alterado sempre que existir alteração dos elementos de identificação dele constantes.

5. O título de residência substitui, para todos os efeitos legais, o documento de identificação do seu titular.

6. Em caso de perda ou extravio do título de residência é emitida, a pedido do interessado, uma segunda via, devendo a perda ou extravio ser comunicado à DEF no prazo de quarenta e oito horas.

7. É competente para a emissão do título de residência a DEF.

8. A taxa devida pela emissão do título de residência é fixada por portaria do membro do Governo responsável pela administração interna.

9. Os atestados de residência emitidos pelas Câmaras Municipais não comprovam a residência legal do estrangeiro.

Artigo 41.º

Estrangeiros dispensados de autorização de residência

1. Sem prejuízo de outros casos previstos em legislação especial, são dispensados de obtenção de autorização de residência:

- a) Os naturais de Cabo Verde que, por força de lei estrangeira, demostrem ter renunciado, à nacionalidade cabo-verdiana para defesa dos seus direitos no país da imigração;
- b) Os funcionários diplomáticos, de nacionalidade estrangeira, que prestem serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos Estados acreditados em Cabo Verde ou nas representações ou missões de organizações internacionais intergovernamentais com personalidade jurídica internacionalmente reconhecida e os membros dependentes das suas famílias;
- c) Os empregados domésticos ou equiparados de nacionalidade estrangeira que prestem serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos Estados acreditados em Cabo Verde ou nas representações ou missões de organizações internacionais intergovernamentais com personalidade jurídica internacionalmente reconhecida e os membros dependentes das suas famílias.

2. A prova das razões da renúncia e de lei estrangeira a que se refere a alínea a) do número anterior é feita, respectivamente, por qualquer documento e pela apresentação da lei do país de imigração que obriga à renúncia da nacionalidade cabo-verdiana vigente ao tempo da renúncia.

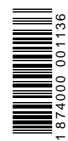
3. As pessoas mencionadas nas alíneas b) e c) do número 1 são habilitadas com documento de identificação emitido pelo departamento governamental responsável pela área de relações exteriores, ouvida a DEF.

Artigo 42.º

Pedido

1. O pedido de concessão ou renovação da autorização de residência é formulado em requerimento de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna pelo interessado ou, no caso de incapaz, pelo seu representante legal ou a quem for confiada a sua guarda, sem necessidade de reconhecimento notarial.

2. O pedido referido no número anterior pode ser extensivo ao menor de 14 anos a cargo do requerente.



3. O representante legal ou a pessoa a quem for confiada a guarda de menor residente, deve solicitar a concessão de uma autorização de residência individual para a mesma, até quarenta e cinco dias depois de completar 14 anos de idade.

4. Na pendência do pedido de concessão ou renovação da autorização de residência, por causa não imputável ao requerente, não está o requerente impedido de exercer uma actividade profissional nos termos da lei.

5. O requerente de uma autorização de residência pode solicitar simultaneamente o reagrupamento familiar.

6. O requerimento referido no número 1 pode ser substituído por ofício ou nota, em caso de pedidos oficiais de autorização de residência.

7. O pedido de autorização de residência deve ser apresentado na DEF ou em qualquer unidade ou serviço da Polícia Nacional sediados nos concelhos, até quinze dias antes de expirar o visto de residência, o visto temporário ou o período autorizado de estadia.

8. Os pedidos entregues nas unidades ou serviços da Polícia Nacional são reencaminhados à DEF, no prazo de cinco dias a contar da data de entrada do requerimento.

9. Os pedidos referidos no número 1 são objecto de um registo com indicação do número de entrada, data, nome do requerente, documentos anexos e indicação se se trata de concessão ou renovação da autorização de residência.

Artigo 43.º

Instrução do pedido

O requerimento previsto no artigo anterior deve conter o nome completo, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade, domicílio do requerente e a finalidade da fixação da residência em Cabo Verde e ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Duas fotografias actualizadas do tipo passe e a cores do requerente;
- b) Documento de viagem válido para a entrada e saída do território nacional;
- c) Se solicitado, certificado do registo criminal ou documento equivalente emitido no país de que o estrangeiro é nacional e no da sua residência habitual, há pelo menos, seis meses, devidamente traduzido e legalizado pelos serviços consulares de Cabo Verde;
- d) Documento comprovativo da existência dos meios económicos adequados e suficientes para garantir a subsistência do requerente no território nacional, nos termos do número 4 do artigo 47.º;
- e) Documento comprovativo das condições de alojamento em Cabo Verde, designadamente a certidão matricial e certidão de registo predial, comprovativas da propriedade da habitação própria ou contrato de arrendamento válido;

f) Documentos relativos ao estado sanitário do requerente, designadamente o atestado de saúde ou equivalente e o certificado internacional de vacinação;

g) Outros documentos exigidos pela DEF.

Artigo 44.º

Decisão e notificação

1. O pedido de concessão de autorização de residência deve ser decidido no prazo de noventa dias.

2. O pedido de renovação de autorização de residência deve ser decidido no prazo de quarenta e cinco dias.

3. Na falta de decisão no prazo previsto no número anterior, por causa não imputável ao requerente, o pedido entende-se como deferido, sendo a emissão do título de residência imediata.

4. A decisão de indeferimento é notificada ao interessado, com indicação dos fundamentos, bem como do direito de impugnação judicial e do respectivo prazo.

5. Na apreciação do pedido de autorização de residência a DEF atende, nomeadamente, aos seguintes critérios:

- a) Cumprimento, por parte do interessado, das leis cabo-verdianas;
- b) Meios de subsistência adequados e suficientes do interessado, nos termos do número 4 do artigo 47.º;
- c) Saúde pública;
- d) Finalidades pretendidas com a estada no país;
- e) Laços familiares existentes com residentes no país, nacionais ou estrangeiros;
- f) O conhecimento da língua nacional e/ou oficial;
- g) Inexistência de ameaça à segurança e ordem públicas.

6. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, consideram-se doenças que fazem perigar a saúde pública as doenças que obriguem a quarentena definidas nos instrumentos da Organização Mundial de Saúde e doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas, objecto de medidas de protecção especial definidas pelo departamento governamental responsável pela área da saúde.

7. A não apresentação dos documentos previstos na alínea f) do artigo 43.º ou a recusa do requerente em submeter-se aos exames médicos determinados pelos serviços de saúde necessários à aferição de uma doença na aceção do número anterior determina o arquivamento do pedido de concessão de autorização de residência.

8. Para efeitos do disposto na alínea g) do número 5, consideram-se que as seguintes situações consubstanciam um perigo para a segurança e ordem públicas:

- a) A participação em actividades criminosas, nomeadamente de importação, exportação, produção, venda, distribuição e tráfico ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas, munições, explosivos, substâncias explosivas e equiparadas, seja qual for a qualidade em que intervenha o requerente;



- b) O cometimento de infracções fiscais e aduaneiras, designadamente contrabando e descaminho;
- c) A prática ou indícios sérios da prática de qualquer outro crime grave contra a economia;
- d) Os demais casos de ameaça à segurança e ordem públicas, reconhecidos por lei ou pelas autoridades competentes.

Artigo 45.º

Colaboração com outras entidades

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do número 5 do artigo anterior, os serviços de saúde prestam o apoio necessário à DEF para análise da documentação relevante e na realização de exames médicos e laboratoriais para comprovação de doença que coloque em perigo a saúde pública.

2. Para efeitos do disposto no número 8 do artigo anterior a DEF solicita à polícia judiciária o certificado policial do requerente.

3. A DEF pode, ainda e sempre que necessário, colher informações julgadas pertinentes junto de outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 46.º

Deveres de comunicação dos estrangeiros legalmente residentes

Os residentes devem comunicar à DEF, no prazo de oito dias contados da data em que ocorra, a alteração do seu estado civil, da sua nacionalidade, da sua profissão, do domicílio ou a ausência do país por período superior a noventa dias.

Secção II

Autorização de residência temporária

Artigo 47.º

Condições gerais de concessão de autorização de residência temporária

1. Sem prejuízo das condições especiais aplicáveis, para a concessão da autorização de residência, deve o requerente satisfazer os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Posse de visto de residência, sem prejuízo do disposto no artigo 55.º;
- b) Inexistência de qualquer facto que, se fosse conhecido pelas autoridades competentes, devesse obstar à concessão do visto;
- c) Presença em território nacional;
- d) Posse de meios de subsistência em território nacional;
- e) Alojamento;
- f) Posse do número de identificação fiscal;
- g) Inscrição na segurança social, sempre que aplicável;
- h) Ausência de condenação por crime que em Cabo Verde seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano;
- i) Não se encontrar no período de interdição de entrada em território nacional, subsequente a uma medida expulsão do país.

2. Pode ser recusada a concessão de autorização de residência por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.

3. Pode ser exigida aos requerentes de autorização de residência a sujeição a exame médico, bem como às medidas médicas adequadas.

4. Considera-se que o estrangeiro tem os meios de subsistência previstos na alínea d) do número 1 se:

- a) Tiver em território nacional rendimentos de trabalho subordinado ou independente no quadro de um contrato de trabalho ou de prestação de serviços, respectivamente; ou
- b) Tiver rendimentos de actividade económica autorizada, registada ou licenciada ou em condições de o ser;
- c) Comprovar que tem disponíveis em território nacional rendimentos regulares, designadamente provenientes de bolsas de estudo, de pensões ou reforma, de bens, móveis ou imóveis, ou da propriedade intelectual; ou
- d) Estiver a cargo de um estrangeiro residente que se encontre numa das situações descritas na alínea anterior;
- e) Apresentar termo de responsabilidade ou qualquer outro documento que lhe garanta a existência de meios económicos legais suficientes para a sua subsistência em território nacional.

Artigo 48.º

Renovação de autorização de residência temporária

1. A renovação de autorização de residência temporária deve ser solicitada pelos interessados até quarenta e cinco dias antes de expirar a sua validade.

2. Só é renovada a autorização de residência aos estrangeiros que:

- a) Disponham de meios de subsistência nos termos do número 4 do artigo 47.º;
- b) Disponham de alojamento;
- c) Tenham cumprido as suas obrigações fiscais e perante a segurança social;
- d) Não tenham sido condenados em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão.

3. A autorização de residência pode não ser renovada por razões de ordem pública ou de segurança pública, bem como quando o requerente não cumpre os deveres de notificação previstos no artigo 46.º.

4. O recibo do pedido de renovação de autorização de residência produz os mesmos efeitos do título de residência durante um prazo de sessenta dias, renovável.

5. Em caso de caducidade da autorização de residência, pode ser concedida a sua renovação nas condições legalmente estabelecidas mediante pagamento de uma sobretaxa a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sem prejuízo da aplicação de coima e outras medidas previstas na lei.



Subsecção I

Autorização de residência para exercício de actividade económica

Artigo 49.º

Autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada

1. Para além das condições gerais estabelecidas no artigo 47.º, só é concedida autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada a estrangeiros que tenham contrato ou promessa de contrato de trabalho, válidos nos termos da lei, que indique a natureza do emprego a prestar, o vínculo laboral, a categoria profissional, qualidade técnica, profissional ou especialidade do requerente, o local da prestação do trabalho, a duração do emprego e o salário mensal e demais prestações suplementares ilíquidas a pagar ao requerente.

2. Excepcionalmente, por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pode ser dispensada a condição prevista na alínea *a*) do número 1 do artigo 47.º, desde que o estrangeiro, além das demais condições gerais previstas nessa disposição, preencha as seguintes condições:

- a) Possua um contrato de trabalho ou uma relação laboral devidamente comprovada;
- b) Tenha entrado legalmente em território nacional e aqui permaneça legalmente;
- c) Tenha a sua situação regularizada perante a segurança social.

3. A concessão de autorização de residência para efeitos de exercício de actividade profissional subordinada pode, por decisão do Governo, ficar dependente da existência de oportunidades de trabalho que não possam ser preenchidas por nacionais cabo-verdianos ou estrangeiros residentes legais.

4. A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pela DEF aos departamentos responsáveis pela administração fiscal e pela segurança social.

5. O titular de uma autorização de residência para exercício de uma actividade profissional subordinada pode exercer uma actividade profissional independente, mediante substituição do título de residência, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo seguinte.

Artigo 50.º

Autorização de residência para exercício de actividade profissional independente

1. Para além das condições gerais estabelecidas no artigo 47.º, só é concedida autorização de residência para exercício de actividade profissional independente a estrangeiros que preencham os seguintes requisitos:

- a) Tenham constituído sociedade nos termos da lei ou celebrado um contrato de prestação de serviços para o exercício de uma profissão liberal que indique, pelo menos, a natureza do serviço a prestar, o vínculo a estabelecer com

o requerente, a qualidade técnica, profissional ou especialidade do requerente, o local da prestação do serviço, a duração do contrato e a remuneração mensal e demais prestações suplementares ilíquidas a pagar ao requerente;

- b) Estejam em condições de ser habilitados a exercer uma actividade profissional independente, quando aplicável;
- c) Quando exigível, apresentem declaração da ordem profissional respectiva de que preencham os respectivos requisitos de inscrição.

2. Excepcionalmente, por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pode ser dispensada condição prevista na alínea *a*) do número 1 do artigo 47.º, desde que se verifique a entrada e a permanência legais em território nacional.

3. O titular de uma autorização de residência para exercício de uma actividade profissional independente pode exercer uma actividade profissional subordinada, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior, mediante substituição do título de residência.

Artigo 51.º

Autorização de residência para actividade altamente qualificada

1. É concedida autorização de residência a estrangeiros para efeitos de exercício de uma actividade docente ou de investigação num estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada que, para além das condições estabelecidas no artigo 47.º, preencham um dos seguintes requisitos:

- a) Sejam admitidos a colaborar numa instituição de ensino superior, nomeadamente através de um contrato de trabalho, de um contrato de prestação de serviços ou de uma bolsa de investigação científica;
- b) Disponham de contrato de trabalho ou de contrato de prestação de serviços compatível com uma actividade altamente qualificada.

2. O requerente pode ser dispensado da condição a que se refere a alínea *a*) do número 1 do artigo 47.º sempre que tenha entrado e permanecido legalmente em território nacional.

Artigo 52.º

Autorização de residência para actividade de investimento ou actividade económica relevante

1. É concedida autorização de residência, para efeitos de exercício de uma actividade de investimento ou actividade económica relevante, aos estrangeiros que:

- a) Preençam as condições gerais estabelecidas no artigo 47.º, com excepção da alínea *a*) do número 1;
- b) Tenham visto válido ou se encontrem legalmente em território nacional;



c) Solicitem visto de residência no prazo de sessenta dias a contar da data da primeira entrada em território nacional;

d) Realizem uma actividade de investimento tal como definida na alínea d) do artigo 2.º e apresentem declaração das actividades competentes que comprove que a mesma está autorizada, registada ou licenciada ou em condições de o ser.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao estrangeiro que estiver autorizado a exercer no país, por si ou através de sociedades comerciais, uma actividade económica ou outra de reconhecido interesse nacional ou apresentar documento das autoridades competentes atestando que preenche os requisitos legais para que a actividade seja autorizada, registada ou licenciada.

Subsecção II

Autorização de residência para estudo

Artigo 53.º

Autorização de residência para estudantes do ensino superior

1. É concedida uma autorização de residência ao estudante do ensino superior que:

- a) Preencha as condições gerais estabelecidas no artigo 47.º;
- b) Tenha sido admitido num estabelecimento de ensino superior reconhecido e apresentem prova da matrícula e do pagamento das propinas exigidas pelo estabelecimento;
- c) Disponha de meios de subsistência definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- d) Disponha de seguro de saúde.

2. A autorização de residência é válida por um período de um ano e é renovável, por iguais períodos, se o seu titular continuar a preencher as condições estabelecidas no número anterior.

3. Se a duração do programa de estudos for inferior a um ano, a autorização de residência tem a duração necessária para cobrir o período de estudos.

4. No termo da conclusão dos estudos, pode ser concedida uma autorização de residência para efeitos de exercício de actividade profissional subordinada, independente ou altamente qualificada com dispensa da condição previsto na alínea a) do número 1 do artigo 47.º, sempre que o estrangeiro preencha as condições estabelecidas nos artigos 49.º, 50.º e 51.º, mediante substituição do título de residência.

Subsecção III

Autorização de residência para reagrupamento familiar

Artigo 54.º

Direito ao reagrupamento familiar

1. O estrangeiro com autorização de residência válida tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem fora do território nacional,

que com ele tenham vivido noutra país, que dele dependam ou que com ele coabitem, independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente em território nacional.

2. Nas circunstâncias referidas no número anterior é igualmente reconhecido o direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que tenham entrado legalmente em território nacional e que dependam ou coabitem com o titular de uma autorização de residência válida.

3. Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se membros da família do residente:

- a) O cônjuge;
- b) Os filhos menores, ou a cargo do casal ou de um dos cônjuges;
- c) Os menores adoptados.

4. O reagrupamento familiar com filho menor ou incapaz de um dos cônjuges depende da autorização do outro progenitor ou de decisão de autoridade competente de acordo com a qual o filho lhe tenha sido confiado.

5. Para o exercício do direito ao reagrupamento familiar deve o requerente dispor de alojamento e meios de subsistência para a família.

Artigo 55.º

Pedido

1. O pedido de autorização de residência para reagrupamento familiar deve ser acompanhado de:

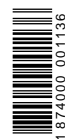
- a) Documentos que atestem a existência de laços familiares relevantes;
- b) Documentos que atestem o cumprimento das condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar;
- c) Documentos de viagem dos familiares.

2. A DEF pode, se necessário, proceder a entrevistas com o requerente do reagrupamento e os seus familiares e conduzir outras investigações que considere necessárias.

3. O pedido de autorização de residência para reagrupamento familiar pode ser indeferido nos seguintes casos:

- a) Quando não estejam reunidas as condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar;
- b) Quando o membro da família esteja interdito de entrar em território nacional;
- c) Quando a presença do membro da família em território nacional constitua uma ameaça à ordem pública, à segurança pública ou à saúde pública.

4. Quando à decisão de deferimento de pedido de reagrupamento familiar obstem razões de ordem pública ou segurança pública, devem ser tomadas em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometida pelo familiar, ou os perigos que possam advir da permanência dessa pessoa em território nacional.



5. Antes de ser proferida decisão de indeferimento de pedido de reagrupamento familiar, são tidos em consideração a natureza e a solidez dos laços familiares da pessoa, o seu tempo de residência em Cabo Verde e a existência de laços familiares, culturais e sociais com o país de origem.

6. A decisão de indeferimento é notificada ao requerente com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de impugnação judicial e o respectivo prazo.

7. A decisão de indeferimento do pedido de autorização de residência para reagrupamento familiar é susceptível de impugnação judicial, com efeito suspensivo.

Artigo 56.º

Autorização de residência dos membros da família

1. Tendo sido deferido o pedido de reagrupamento familiar, ao membro da família que seja titular de um visto de residência ou temporário ou que se encontre legalmente em território nacional é concedida uma autorização de residência de duração idêntica à do residente.

2. Ao membro da família do titular de uma autorização de residência permanente é emitida uma autorização de residência renovável, válida por dois anos, renovável por iguais períodos nos termos gerais.

Artigo 57.º

Cancelamento da autorização de residência do membro da família

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 63.º, a autorização de residência emitida ao abrigo do direito ao reagrupamento familiar é cancelada quando se conclua a que o casamento ou a adopção teve por fim único permitir à pessoa interessada entrar ou residir no país.

2. Podem ser efectuados inquéritos e controlos específicos quando existam indícios fundados de fraude ou de casamento ou adopção de conveniência, tal como definidos no número anterior.

3. Antes de ser proferida decisão de cancelamento da autorização de residência ao abrigo do reagrupamento familiar, são tidos em consideração a natureza e a solidez dos laços familiares da pessoa, o seu tempo de residência em Cabo Verde e a existência de laços familiares, culturais e sociais com o país de origem.

4. A decisão de cancelamento é notificada ao interessado com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de impugnação judicial e o respectivo prazo.

5. A decisão de cancelamento da autorização do membro da família é susceptível de impugnação judicial, com efeito suspensivo.

Subsecção IV

Autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas ou de acção de auxílio à imigração ilegal

Artigo 58.º

Autorização de residência

1. Pode ser concedida autorização de residência ao estrangeiro que seja ou tenha sido vítima de infracções

penais ligadas ao tráfico de pessoas, ao tráfico ilícito de imigrantes ou ao auxílio à imigração ilegal, mesmo que tenha entrado ilegalmente no país ou não preencha as condições de concessão de autorização de residência.

2. A autorização de residência a que se refere o número anterior é concedida após o termo do prazo de reflexão entre trinta e sessenta dias para permitir à vítima recuperar e escapar à influência dos autores das infracções em causa, desde que:

- a) Seja necessário prorrogar a permanência do interessado em território nacional, tendo em conta o interesse que a sua presença representa para as investigações e procedimentos judiciais;
- b) O interessado mostre vontade clara em colaborar com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas, do tráfico ilícito de imigrantes ou do auxílio à imigração ilegal;
- c) O interessado tenha rompido as relações que tinha com os presumíveis autores das infracções referidas no número anterior.

3. A autorização de residência pode ser concedida antes do termo do prazo de reflexão, se se entender que o interessado preenche de forma inequívoca o critério previsto na alínea b) do número anterior.

4. Pode igualmente ser concedida autorização de residência ao estrangeiro identificado como vítima de tráfico de pessoas, com dispensa das condições estabelecidas nas alíneas a) e b) do número 2.

5. A autorização de residência concedida nos termos dos números anteriores é válida por um período de um ano e renovável por iguais períodos, se as condições enumeradas no número 2 continuarem a estar preenchidas ou se se mantiver a necessidade de protecção da pessoa identificada como vítima de tráfico de pessoas.

6. Ao estrangeiro titular de uma autorização de residência concedida ao abrigo do presente artigo, que não disponha de recursos suficientes, é assegurada a sua subsistência e o acesso a tratamento médico urgente e adequado.

Artigo 59.º

Cancelamento da autorização de residência

Sem prejuízo do disposto no artigo 63.º, a autorização de residência concedida ao abrigo da presente subSecção pode ser cancelada a todo o tempo se:

- a) O titular tiver reatado activa e voluntariamente, por sua própria iniciativa, contactos com os presumíveis autores de tráfico de pessoas ou de auxílio à imigração ilegal; ou
- b) Resultar apurado pela autoridade responsável pela cooperação referida no número anterior é fraudulenta ou que a denúncia da vítima é infundada ou constitui simulação de crime.



Subsecção V

Autorização de residência em situações especiais

Artigo 60.º

Autorização de residência com dispensa de visto ou condição equivalente

Não carecem de cumprir o disposto na alínea a) do número 1 do artigo 47.º para obtenção de autorização de residência temporária os estrangeiros:

- a) Menores, filhos de estrangeiros titulares de autorização de residência, nascidos em território cabo-verdiano, devendo o pedido de autorização de residência ser formulado no prazo de seis meses após o nascimento;
- b) Filhos de titulares de autorização de residência que tenham atingido a maioridade e tenham permanecido habitualmente em território nacional desde os dez anos de idade;
- c) Maiores, nascidos em território nacional, que daqui não se tenham ausentado ou que aqui tenham permanecido desde idade inferior a dez anos;
- d) Que sofram de uma doença que requeira assistência médica prolongada que obste ao retorno ao país, a fim de evitar risco para a saúde do próprio;
- e) Que não se tenham ausentado do território nacional e cujo direito de residência tenha caducado;
- f) Que tenham filhos menores residentes em Cabo Verde ou com nacionalidade cabo-verdiana sobre os quais exerçam efectivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;
- g) Que sejam, ou tenham sido, vítimas de exploração salarial ou de horário, em condições de trabalho particularmente abusivas, desde que tenham denunciado a situação às entidades competentes e com elas colaborem;
- h) Que tenham beneficiado de autorização de residência concedida ao abrigo do artigo 58.º;
- i) Que à data em vigor do presente diploma permaneciam em situação irregular em Cabo Verde tendo entrado comprovadamente em território nacional há três anos.

Artigo 61.º

Regime excepcional

Quando se verificarem situações extraordinárias a que não sejam aplicáveis as disposições previstas no artigo anterior, mediante proposta do Director da DEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna pode, a título excepcional, ser concedida ou renovada autorização de residência temporária a estrangeiros que não preencham os requisitos exigidos na presente lei, nas seguintes situações:

- a) Por razões de interesse nacional;

- b) Por razões humanitárias;

- c) Por razões de interesse público decorrentes do exercício de uma actividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico ou social;

- d) Quando o estrangeiro é natural de Cabo Verde.

Secção III

Autorização de residência permanente

Artigo 62.º

Concessão de autorização de residência permanente

1. Beneficiam de uma autorização de residência permanente estrangeiros que, cumulativamente:

- a) Sejam titulares de autorização de residência temporária há pelo menos cinco anos, ou, no caso de estrangeiros naturais de Cabo Verde, há três anos, ou que se tenham aposentado nos termos da lei;
- b) Disponham de meios de subsistência, nos termos do número 4 do artigo 47.º;
- c) Não tenham sido condenados em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão;
- d) Não constituam uma ameaça à saúde pública;
- e) Não constituam uma ameaça à segurança e ordem públicas;
- f) Disponham de alojamento;
- g) Comprovem ter conhecimento da língua nacional e oficial de Cabo Verde.

2. O período de residência anterior à entrada em vigor da presente lei releva para efeitos do disposto no número anterior.

3. À apreciação do pedido de autorização de residência permanente é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número 5 do artigo 44.º.

4. O surgimento de uma doença prevista no número 6 do artigo 44.º após a concessão de autorização de residência temporária em território nacional não pode, por si só, justificar a recusa de concessão de autorização de residência permanente ao requerente que cumpra os demais requisitos da lei.

5. A autorização de residência permanente não tem prazo de validade e é titulada por um título de residência nos termos do artigo 40.º.

Secção IV

Cancelamento da autorização de residência

Artigo 63.º

Cancelamento da autorização de residência

1. A autorização de residência é cancelada sempre que:

- a) O seu titular tenha sido objecto de uma decisão de expulsão do território nacional; ou
- b) A autorização de residência tenha sido concedida com base em declarações falsas ou enganosas, documentos falsos ou falsificados, ou através da utilização de meios fraudulentos; ou



c) Em relação ao seu titular existam razões sérias para crer que cometeu actos criminosos graves ou existam indícios reais de que tenciona cometer actos dessa natureza; ou

d) Por razões de ordem ou segurança pública.

2. Sem prejuízo da aplicação de disposições especiais, a autorização de residência pode igualmente ser cancelada quando o interessado, sem razões atendíveis, se ausente do país:

a) Sendo titular de uma autorização de residência temporária, seis meses consecutivos no período total de validade da autorização;

b) Sendo titular de uma autorização de residência permanente de vinte e quatro meses, num período de quatro anos.

3. A ausência para além dos limites previstos no número anterior deve ser justificada mediante pedido apresentado na DEF antes da saída do residente do território nacional ou, em casos excepcionais, após a sua saída.

4. Não é cancelada a autorização de residência aos cidadãos que estejam ausentes por períodos superiores aos previstos no número 2, quando comprovem que durante a sua ausência do território nacional estiveram no país de origem e que no mesmo desenvolveram uma actividade profissional ou empresarial ou de natureza cultural ou social.

5. O cancelamento da autorização de residência deve ser notificado ao interessado e comunicado, com indicação dos fundamentos da decisão e implica a apreensão do correspondente título de residência.

6. É competente para o cancelamento o membro do Governo responsável pela área da administração interna, com a faculdade de delegação no Director da DEF.

7. A decisão de cancelamento é susceptível de impugnação judicial, com efeito não suspensivo.

CAPÍTULO VI

Direitos, garantias e deveres dos estrangeiros

Artigo 64.º

Princípio geral

Os estrangeiros, que legalmente residam ou se encontrem em Cabo Verde, gozam dos mesmos direitos e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão cabo-verdiano, com excepção dos direitos e garantias políticos e dos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão cabo-verdiano.

Artigo 65.º

Direitos do titular de autorização de residência

1. Sem prejuízo de aplicação de disposições especiais e de outros direitos previstos na lei ou em convenção internacional de que Cabo Verde seja parte, o estran-

geiro titular de autorização de residência tem direito, sem necessidade de autorização especial e nas mesmas condições garantidas aos nacionais cabo-verdianos, designadamente:

a) À educação e ensino bem como à criação e direcção de estabelecimentos de ensino, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;

b) Ao exercício de uma actividade económica ou profissional, subordinada ou independente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;

c) Ao acesso à saúde.

2. É garantida a aplicação das disposições que assegurem a igualdade de tratamento dos estrangeiros, nomeadamente em matéria de segurança social, de benefícios fiscais, de reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos profissionais ou de acesso a bens e serviços à disposição do público, bem como a aplicação de disposições que lhes concedam direitos especiais.

Artigo 66.º

Direitos políticos, direitos e deveres reservados aos nacionais e exercício de actividade política ou de funções públicas

1. O estrangeiro que resida ou se encontre no território nacional não goza dos direitos políticos e dos direitos e deveres reservados constitucional e legalmente aos cidadãos nacionais.

2. Ao estrangeiro legalmente residente no território nacional é, no entanto, atribuída capacidade eleitoral activa e passiva para eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais, nos termos da respectiva legislação.

3. Os estrangeiros legalmente autorizados a residir em Cabo Verde, salvo acordo ou convenção internacional em contrário, não podem exercer funções públicas ou que impliquem o exercício de poder de autoridade, com excepção das que tenham carácter predominantemente técnico ou actividades de carácter docente ou de investigação científica.

Artigo 67.º

Liberdade de circulação e residência

1. Os estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde gozam do direito de livre circulação e de escolha do domicílio, salvo as limitações previstas nas leis e determinadas pelas entidades ou autoridades competentes por razões de segurança e ordem públicas.

2. As limitações por razões de segurança e ordem públicas têm carácter individual e só podem consistir nas seguintes medidas:

a) Apresentação periódica perante as autoridades competentes;

b) Afastamento dos postos fronteiriços e de núcleos populacionais determinados especificamente;

c) Residência obrigatória em determinado lugar;

d) As demais que sejam susceptíveis de serem impostas aos cidadãos cabo-verdianos.



Artigo 68.º

Liberdade de reunião e de manifestação

Os estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde podem exercer os direitos de reunião e de manifestação de acordo com o disposto nas leis que os regulam.

Artigo 69.º

Direito de afiliação sindical e de greve e de inscrição nas ordens profissionais

1. Aos trabalhadores estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde é reconhecido o direito de livre afiliação nas organizações sindicais e o direito à greve, que exercerão nas mesmas condições que os trabalhadores nacionais e de acordo com as leis reguladoras da matéria.

2. Aos estrangeiros legalmente residentes no país é reconhecido o direito de inscrição nas ordens profissionais, sem prejuízo das limitações estabelecidas na lei ou nos estatutos de cada ordem profissional.

Artigo 70.º

Deveres

O estrangeiro que deseje entrar ou permanecer em território nacional obriga-se a:

- a) Respeitar a Constituição e as demais leis da República;
- b) Declarar a sua identidade e residência, quando para tanto solicitado;
- c) Informar as autoridades cabo-verdianas dos elementos do seu estatuto pessoal, quando tal lhe for exigido;
- d) Declarar e fazer prova do modo de subsistência para si e seu agregado familiar;
- e) Cumprir as demais prescrições legais e directrizes administrativas e policiais emanadas das autoridades competentes.

Artigo 71.º

Garantias

1. O estrangeiro goza em Cabo Verde de todas as garantias constitucionais e legais reconhecidas ao nacional, nomeadamente:

- a) Acesso aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei;
- b) Não ser preso sem culpa formada e sofrer qualquer sanção, a não ser nos casos e pelas formas previstas na lei;
- c) Exercício e gozo, de forma pacífica, dos seus direitos patrimoniais e não sofrimento de quaisquer medidas arbitrárias ou discriminatórias contra os mesmos;
- d) Não ser expulso ou extraditado, senão nos casos e termos previstos na lei.

2. Em caso de expulsão, extradição, ausência presumida ou definitiva ou morte do estrangeiro é-lhe assegurado ou aos seus familiares ou herdeiros, os interesses pessoais, patrimoniais, económicos ou sociais que lhe sejam reconhecidos por lei e que não sejam instrumento, produto, resultado ou efeito de infracções penais.

CAPÍTULO VII

Afastamento do território nacional

Secção I

Disposições gerais

Artigo 72.º

Tipos de afastamento coercivo

1. O afastamento coercivo de estrangeiros do território nacional pode ser decidido por autoridade administrativa ou judicial.

2. A expulsão administrativa é o afastamento coercivo de estrangeiro que não esteja legalmente autorizado a residir em Cabo Verde ou se encontre em situação de irregularidade, determinado por autoridade administrativa.

3. A expulsão judicial é o afastamento coercivo de estrangeiro, determinado por autoridade judicial como pena acessória de uma condenação criminal ou, tratando-se de estrangeiro com permanência legal, como medida autónoma.

Artigo 73.º

Competência

1. É competente para a determinação da expulsão administrativa o Director da DEF com faculdade de delegação.

2. É competente para o processo de expulsão judicial, o tribunal competente ou, na falta, o da comarca da residência ou do lugar em que o estrangeiro for encontrado.

Artigo 74.º

Proibição de expulsão colectiva de estrangeiros

1. É proibida a expulsão colectiva de estrangeiros.
2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por expulsão colectiva a que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

Artigo 75.º

Limites à expulsão

1. Em nenhum caso a expulsão será efectuada para país onde o estrangeiro possa ser perseguido por razões políticas, religiosas, raciais, de convicção filosófica ou lhe possa ser aplicada pena de morte ou de prisão ou outras medidas privativas de liberdade perpétuas ou de duração indeterminada ou possa sofrer tortura, tratamento desumano ou degradante.

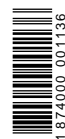
2. Verificada qualquer das situações referidas no número anterior, o estrangeiro será encaminhado para um outro país que o aceite receber.

Artigo 76.º

Interdição de entrada

1. Ao cidadão estrangeiro sujeito a decisão de expulsão administrativa nos termos da alínea a) e b) do número 1 do artigo seguinte é vedada a entrada em território nacional por prazo de cinco anos, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 79.º.

2. Nos outros casos de expulsão é interdita a entrada em território nacional, por prazo não inferior a cinco anos, determinado pela autoridade que decidiu a expulsão.



1 874 000 001136

3. As medidas de interdição de entrada que não dependam de prazos definidos nos termos da lei são periodicamente reapreciadas, com vista à sua manutenção ou eliminação.

Secção II

Expulsão administrativa

Artigo 77.º

Expulsão administrativa

1. Sem prejuízo da aplicação do regime de readmissão, a expulsão administrativa só pode ser determinado com os seguintes fundamentos:

- a) Entrada e permanência ilegais em território nacional;
- b) A permanência no país para além do tempo de estadia permitido pelo visto ou sua prorrogação ou do prazo da autorização de residência ou da recusa de renovação da autorização de residência ou do prazo estabelecido em tratado ou acordo internacional de que Cabo Verde seja parte;

2. A decisão de expulsão é proferida no prazo máximo de quarenta e oito horas após a recepção do processo.

Artigo 78.º

Detenção e entrega

1. O estrangeiro que se encontrar em qualquer das situações referidas no número 1 do artigo anterior é detido, se ainda não estiver, por qualquer autoridade e entregue à DEF, devendo ser presente ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas a contar da detenção, para determinação da sua colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado ou, se for o caso, para aplicação de medida de coacção prevista na legislação penal.

2. As autoridades, as empresas de navegação marítima, aérea, portuárias e aeroportuárias comunicam às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras a verificação de qualquer das situações previstas no número 1 do artigo anterior em relação a um estrangeiro.

Artigo 79.º

Abandono voluntário do território nacional e condução à fronteira

1. O estrangeiro que entre ilegalmente em território nacional e declare que pretende abandonar o território nacional fica à custódia da DEF para efeitos de condução ao posto de fronteira e afastamento no mais curto espaço de tempo possível.

2. Em alternativa à detenção e à decisão de expulsão, o estrangeiro que tenha permanecido além do período autorizado de estadia ou a quem tenha sido cancelada a autorização de residência pode ser notificado pela DEF para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado, entre dez e vinte dias.

3. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado tendo em conta, designadamente, a duração da permanência, a existência de filhos que frequentem a escola e a existência de outros membros da família e de laços sociais, disso sendo notificado o estrangeiro.

4. Em derrogação ao disposto no artigo 76.º, o estrangeiro que tenha abandonado o território nacional nos termos do presente artigo fica interdito de entrar em território nacional pelo prazo de dois anos.

Artigo 80.º

Impugnação judicial

1. Da decisão de expulsão administrativa cabe recurso contencioso nos termos da lei geral para tribunal competente.

2. O recurso judicial não tem efeito suspensivo.

Secção III

Expulsão judicial

Artigo 81.º

Pena acessória de expulsão

1. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, pode ser aplicada a pena acessória de expulsão:

- a) Ao estrangeiro não residente no País, condenado por crime doloso em pena superior a seis meses de prisão, ainda que convertida em multa;
- b) Ao estrangeiro residente no país há menos de cinco anos condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão.

2. A pena acessória de expulsão só pode ser aplicada ao estrangeiro com autorização de residência permanente quando a sua conduta constitua uma ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional, devendo, porém, ter-se em conta, na sua aplicação, a prevenção especial, a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade e o grau de inserção na vida económico-social do país.

Artigo 82.º

Medida autónoma de expulsão judicial

1. Sem prejuízo das disposições constantes de convenções internacionais de que Cabo Verde seja Parte ou a que se vincule, é expulso do território nacional, o estrangeiro residente ou que permaneça legalmente em território nacional:

- a) Que atente contra a segurança nacional, a ordem e segurança públicas e os bons costumes;
- b) Cuja presença ou actividades no país constituam ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado de Cabo Verde ou dos seus nacionais;
- c) Que não respeitem as leis aplicáveis aos estrangeiros;
- d) Que tenha praticado actos que, se fossem conhecidos pelas autoridades cabo-verdianas, teriam obstado à sua entrada no País.

2. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade criminal em que o estrangeiro haja incorrido.

3. Com excepção dos casos referidos nas alíneas a) e b) do número 1, não podem ser expulsos do território nacional os cidadãos estrangeiros que:

- a) Tenham nascido em território cabo-verdiano e aqui residam legalmente;
- b) Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade cabo-verdiana ou estrangeira, a residir em Cabo Verde, sobre os quais exerçam de facto as responsabilidades parentais e a quem assegurem o alimento.



4. Aos refugiados aplica-se o regime mais benéfico resultante de lei ou convenção internacional a que o Estado de Cabo Verde esteja obrigado.

Secção IV

Processo de expulsão e execução das decisões de expulsão

Artigo 83.º

Processo de expulsão

1. Sempre que tenha conhecimento de qualquer facto que possa constituir fundamento de expulsão, a DEF organiza um processo, no prazo de oito dias, onde são recolhidos, de forma sumária, os elementos de provas que habilitem à decisão administrativa ou aplicação de medida autónoma de expulsão, bem como à determinação dos bens necessários a custear as despesas com a execução da expulsão.

2. Ao estrangeiro contra o qual é instaurado o processo referido no número anterior é assegurada a sua audição.

3. Do processo consta um relatório sucinto com a descrição dos factos que fundamentam a expulsão e a descrição dos bens da titularidade do expulsando para efeitos de cobertura das despesas com a execução da expulsão.

4. O processo é remetido, conforme os casos, ao Director da DEF ou ao tribunal competente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a sua conclusão.

5. O processo de expulsão tem carácter urgente.

6. A decisão é proferida no prazo de setenta e duas horas após a recepção do processo.

7. É enviada cópia da decisão de expulsão à Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania, que tem a incumbência de monitorizar e assegurar o respeito pelos direitos fundamentais do expulsando, em especial o disposto no número 5 do artigo 86.º

Artigo 84.º

Conteúdo da decisão

A decisão de expulsão contém obrigatoriamente:

- a) Os fundamentos de facto e de direito;
- b) O prazo para a sua execução;
- c) As obrigações legais do expulsando, se não for detido, enquanto não esgotar o prazo de execução;
- d) A interdição de entrada em território nacional, com a indicação do respectivo prazo;
- e) A indicação do país para onde não deve ser encaminhado o estrangeiro;
- f) A ordem de venda dos bens da titularidade do expulsando para custear as despesas de expulsão ou a declaração da sua perda a favor do Estado.

Artigo 85.º

Notificação

A decisão de expulsão é notificada ou comunicada por escrito ao estrangeiro, sendo-lhe explicada em língua que presumivelmente consiga entender.

Artigo 86.º

Execução da decisão de expulsão

1. Compete à DEF dar execução às decisões de expulsão.

2. O prazo para a execução da decisão de expulsão não pode exceder quarenta e cinco dias para os estrangeiros residentes e oito dias para os restantes, salvo o disposto no número seguinte.

3. Em caso de condenação em processo penal em pena de prisão ou outras medidas privativas de liberdade a decisão de expulsão é executada logo que cumpridos os pressupostos para a concessão da liberdade condicional, nos termos da lei, sem prejuízo das convenções de que Cabo Verde seja parte.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, as autoridades responsáveis pelos estabelecimentos prisionais ou pelo cumprimento das medidas privativas de liberdade comunicam à DEF a data do termo do cumprimento da pena de prisão ou medida privativa da liberdade, com antecedência de sessenta dias.

5. Durante o processo de expulsão são tidas em consideração as necessidades especiais das pessoas vulneráveis, em especial dos menores, pessoas com deficiência, idosos, grávidas e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.

Artigo 87.º

Obrigações do expulsando

1. Ao estrangeiro residente contra quem é proferida uma decisão de expulsão é concedido um prazo de saída voluntária do território nacional, entre dez e vinte dias.

2. O estrangeiro residente que não abandone o território nacional no prazo que lhe tiver sido fixado nos termos do número anterior é detido e conduzido ao posto de fronteira para afastamento do território nacional.

3. No âmbito dos processos de expulsão e enquanto não expirar o prazo previsto no número 1 do presente artigo e no número 2 do artigo anterior, o estrangeiro, se não estiver instalado em centro de instalação temporária ou em espaço equiparado ou preso em estabelecimento prisional em caso de pena acessória de expulsão, ficará sujeito às seguintes obrigações, sem prejuízo do disposto no número 4:

- a) Declarar a sua residência;
- b) Não se ausentar da ilha da sua residência, sem autorização das autoridades dos serviços de polícia de fronteiras;
- c) Apresentar-se periodicamente perante as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, de harmonia com o que lhe for determinado;
- d) Pagar uma caução, se lhe for determinado.

4. Em situações devidamente fundamentadas, nomeadamente quando se verificarem razões concretas e objectivas geradoras de convicção de intenção de fuga, sempre que o estrangeiro utilize documentos falsos ou falsificados, ou tenha sido detectado em situações que



1 874 000 001136

indiciam a prática de um crime, ou existam razões sérias para crer que cometeu actos criminosos graves ou indícios fortes de que tenciona cometer actos dessa natureza, o cidadão fica entregue à custódia da DEF, com vista à execução da decisão de expulsão.

Artigo 88.º

Comunicação da decisão

1. A decisão de expulsão e a sua execução são comunicadas, pela via diplomática, às autoridades competentes do país de destino do estrangeiro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior os tribunais remetem ao membro do Governo responsável pela área da justiça cópia autenticada da decisão de expulsão ou da sentença condenatória, que a reencaminhará para o membro do Governo responsável pelas relações exteriores.

3. A DEF comunica ao membro do Governo responsável pela área das relações exteriores as decisões de expulsão administrativa e a execução da expulsão.

Artigo 89.º

Despesas

1. O expulsando é responsável pelo pagamento das despesas de expulsão.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade que proferiu a decisão de expulsão ordena a venda de bens necessários do expulsando, declara a sua perda a favor do Estado ou acciona a caução prevista na alínea d) do número 3 do artigo 87.º, a garantia de repatriamento prevista no número 2 do artigo 35.º ou o disposto no número 3 do artigo 91.º, consoante os casos.

3. As empresas públicas ou privadas que mantenham estrangeiros em situação irregular ao seu serviço ou alojados ficam obrigadas a satisfazer as despesas com a sua expulsão, quando o expulsando não possui meios para o efeito.

4. O disposto no número anterior é aplicável ao subscritor de um termo de responsabilidade nos termos do número 4 do artigo 10.º.

5. Se as despesas de expulsão não puderem ser satisfeitas nos termos dos números anteriores, dar-se-á conhecimento do facto à autoridade diplomática do país para onde será enviado, para efeitos de assunção das respectivas despesas.

6. Na impossibilidade de satisfação dos encargos com a expulsão, por via diplomática, as mesmas serão suportadas pelo Estado, por dotações escritas no orçamento do departamento governamental responsável pela área das finanças.

CAPÍTULO VIII

Disposições penais

Artigo 90.º

Entrada, permanência e trânsito ilegais

1. Considera-se ilegal a entrada de estrangeiros em território nacional em violação do disposto nos artigos 5.º, 7.º, 9.º e 16.º.

2. Considera-se ilegal a permanência de estrangeiros em território nacional quando esta não tenha sido autorizada de harmonia com o disposto na presente lei ou na lei reguladora do direito de asilo, bem como quando se tenha verificado a entrada ilegal nos termos do número anterior.

3. Considera-se ainda ilegal o trânsito de estrangeiros em território nacional quando estes não tenham garantido a sua admissão no país de destino.

Artigo 91.º

Responsabilidade criminal e civil das pessoas colectivas e equiparadas

1. As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente lei.

2. As entidades referidas no número 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas, coimas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções previstas na presente lei.

3. À responsabilidade criminal pela prática dos crimes previstos nos artigos 92.º, 93.º e 97.º, acresce a responsabilidade civil pelo pagamento de todas as despesas inerentes à estadia e ao afastamento dos estrangeiros envolvidos, incluindo quaisquer despesas com custos de envio para o país de origem de verbas decorrentes de créditos laborais em dívida.

4. Podem ainda ser aplicadas às pessoas colectivas e entidades equiparadas as seguintes penas acessórias:

- a) Proibição de celebrar certos contratos ou contratos com determinadas entidades;
- b) Privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos;
- c) Encerramento definitivo da empresa ou estabelecimento por um período até cinco anos;
- d) Interdição de exercer, directa ou indirectamente, outras actividades comerciais ou de criar uma outra empresa, durante um período máximo de cinco anos;
- e) Perda a favor do Estado de produtos e instrumentos da infracção.

Artigo 92.º

Auxílio à imigração ilegal

1. Quem, por qualquer forma, induzir, promover, favorecer ou facilitar a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de estrangeiro em território nacional, será punido com pena de prisão de um a três anos.

2. Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional, com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de um a quatro anos.

3. Se os factos forem praticados mediante transporte ou manutenção do cidadão estrangeiro em condições desumanas ou degradantes ou pondo em perigo imediato a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade física ou a morte, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos.



4. A tentativa é punível.

5. As penas aplicáveis às entidades referidas no número 1 do artigo 91.º são as de multa, cujos limites mínimos e máximo são elevados ao dobro.

Artigo 93.º

Associação de auxílio à imigração ilegal

1. Quem promover, fundar ou participar em grupo, organização ou associação cuja actividade seja dirigida à prática dos crimes previstos no artigo anterior é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

2. Quem chefiar os grupos, organizações ou associações mencionados no número 1, será punido com pena de dois a oito anos de prisão.

3. A tentativa é punível.

4. As penas aplicáveis às entidades referidas no número 1 do artigo 91.º são as de multa, cujos limites mínimos e máximo são elevados ao dobro.

Artigo 94.º

Documentos fraudulentos

1. Quem produzir, falsificar, alterar ou contrafazer, ou por qualquer meio, facultar ou usar documento de viagem ou de identificação fraudulentos ou contrafeitos na obtenção de visto ou de autorização de residência nos termos desta lei ou para facilitar a prática dos crimes previstos nos artigos anteriores é punido com pena de prisão de um a quatro anos.

2. Na mesma pena prevista no número anterior incorre quem produzir, falsificar, alterar ou contrafazer, ou por qualquer meio, facultar ou usar título de residência ou visto falsificado ou contrafeito.

3. A tentativa é punível.

Artigo 95.º

Casamento de conveniência

1. Quem contrair casamento com o único objectivo de proporcionar a obtenção ou de obter um visto ou uma autorização de residência ou defraudar a legislação vigente em matéria de aquisição da nacionalidade é punido com pena de prisão de um a quatro anos.

2. Quem, de forma reiterada ou organizada, fomentar ou criar condições para a prática dos actos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3. A tentativa é punível.

Artigo 96.º

Angariação de mão-de-obra ilegal

1. Quem, com intenção de obter, directa ou indirectamente, um benefício financeiro ou um outro benefício material, para si ou para terceiro, aliciar ou angariar com o objectivo de introduzir, no mercado de trabalho, estrangeiro que não seja titular de autorização de residência ou visto que habilite ao exercício de uma actividade profissional ou com este simular relação laboral é punido com pena de prisão de um a quatro anos.

2. Na mesma pena prevista no número anterior incorre quem, nas mesmas circunstâncias, simular relação laboral ou de prestação de serviços com o intuito de facilitar determinar ou favorecer a emigração de mão-de-obra ilegal para outro país.

3. Quem, de forma reiterada, praticar os actos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

4. A tentativa é punível.

Artigo 97.º

Emprego de trabalhador estrangeiro em situação irregular

1. Quem, de forma habitual, utilizar o trabalho de estrangeiros que não sejam titulares de autorização de residência ou visto que habilite a que permaneçam legalmente em Cabo Verde, é punido com pena de prisão até dois anos.

2. Se a conduta referida no número anterior for acompanhada de condições de trabalho particularmente abusivas ou degradantes, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

3. O empregador ou utilizador do trabalho ou serviços de estrangeiro em situação ilegal, com o conhecimento de este ser vítima de infracções penais ligadas ao tráfico de pessoas, é punido com pena de prisão de dois a seis anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

4. As penas aplicáveis às entidades referidas no número 1 do artigo 86.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, podendo ainda ser declarada a interdição do exercício da actividade pelo período de três meses a cinco anos.

Artigo 98.º

Atenuação livre da pena

1. O tribunal pode, nos termos gerais, atenuar livremente a pena a aplicar ao agente dos crimes previstos nos artigos 92.º, 93.º e 94.º, que denunciar os autores ou colaborar de forma substancial, na descoberta de grupo criminoso organizado.

2. O agente será, prévia e expressamente informado, se deseja colaborar, nos termos e para os efeitos do previsto no número anterior.

Artigo 99.º

Competência para investigação

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, cabe à DEF investigar os crimes previstos no presente capítulo e outros que com ele estejam conexos.

Artigo 100.º

Remessa de sentenças

Os tribunais enviam à DEF, com a maior brevidade:

- a) Certidões de decisões condenatórias proferidas em processo-crime contra cidadãos estrangeiros;
- b) Certidões de decisões proferidas em processos instaurados pela prática dos crimes previstos na presente lei;



c) Certidões de decisões proferidas em processos de expulsão;

d) Certidões de decisões proferidas em processos de extradição de cidadãos estrangeiros.

CAPÍTULO IX

Contra-ordenações

Artigo 101.º

Contra-ordenação

Salvo disposição especial em contrário, as infracções ao presente diploma constituem contra-ordenação.

Artigo 102.º

Permanência irregular

1. A permanência de estrangeiros no país além do período autorizado constitui contra-ordenação punível com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

2. A mesma coima é aplicada quando a infracção prevista no número anterior for detectada à saída do país.

3. Sem prejuízo da coima referida nos números anteriores, o agente é obrigado ao pagamento da taxa que deveria ter sido liquidada, caso se encontrasse devidamente autorizado, sem prejuízo da medida de expulsão ao caso aplicável.

Artigo 103.º

Falta de boletim de alojamento

A infracção ao disposto no artigo 23.º, por cada boletim de alojamento não apresentado no prazo legal constitui contra-ordenação punível com coima de 2 000\$00 (dois mil escudos) a 10 000\$00 (dez mil escudos).

Artigo 104.º

Grupos turísticos não comunicados

A infracção ao disposto no artigo 22.º constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$00 (dez mil escudos) a 50 000\$00 (cinquenta mil escudos), sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na lei.

Artigo 105.º

Transporte de pessoa com entrada não autorizada no País

O transporte, para o território nacional, de cidadão estrangeiro que não possua documento de viagem ou visto, válidos, por transportadora ou por qualquer pessoa no exercício de uma actividade profissional, constitui contra-ordenação punível, por cada cidadão estrangeiro transportado, com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), consoante se trata de pessoa singular ou pessoa colectiva.

Artigo 106.º

Violação da medida de interdição de entrada

O estrangeiro que entrar em território nacional durante o período por que essa entrada lhe foi interdita é punido com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e será expulso administrativamente.

Artigo 107.º

Incumprimento da obrigação de comunicação de dados

As transportadoras que não tenham transmitido a informação a que estão obrigadas, de acordo com os números 2 e 3 do artigo 23.º ou que a tenham transmitido de forma incorrecta, incompleta, falsa ou fora do prazo, são punidas, por cada viagem, com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), consoante se trata de pessoa singular ou pessoa colectiva.

Artigo 108.º

Falta de pedido de título de residência

1. A infracção ao disposto no número 3 do artigo 42.º e número 1 do artigo 48º constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$00 (dez mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

2. O estrangeiro que deixar caducar a autorização de residência é punido com a coima de 5 000\$00 (cinco mil escudos) a 10 000\$00 (dez mil escudos).-

3. No caso previsto no número anterior, os valores mínimos e máximos da coima são agravados a 100% por cada período de três meses, sucessivamente até o limite máximo de 100.000\$00 (cem mil escudos).

Artigo 109.º

Inobservância de determinados deveres

A infracção dos deveres de comunicação previstos no artigo 46.º constitui contra-ordenação punível com uma coima de 2 000\$00 (dois mil escudos) a 10 000\$00 (dez mil escudos).

Artigo 110.º

Repatriamento a cargo de empresa ou sociedade

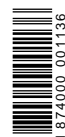
A infracção ao disposto no número 3 do artigo 89.º constitui contra-ordenação, sancionável com coima de 20 000\$00 (vinte mil escudos) a 50 000\$00 (cinquenta mil escudos) por pessoa.

Artigo 111.º

Emprego de estrangeiro em situação irregular

Quem utilizar a actividade de estrangeiro não habilitado com autorização de residência ou visto que autorize o exercício de uma actividade profissional subordinada, fica sujeito à aplicação, por cada estrangeiro, de uma das seguintes coimas:

- a) De 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), se empregar 1 a 4 estrangeiros;
- b) De 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), se empregar 5 a 10 estrangeiros;
- c) De 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 4.500.000\$00 (quatro milhões e quinhentos mil escudos), se empregar mais de 11 estrangeiros.



1874000 001136

Artigo 112.º

Negligência e pagamento voluntário

1. Nas contra-ordenações previstas nos artigos anteriores a negligência é sancionável.

2. Em caso de negligência, os montantes mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade dos quantitativos fixados para cada coima.

3. Em caso de pagamento voluntário, os montantes mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade dos quantitativos fixados para cada coima.

Artigo 113.º

Competência e processo

A aplicação das coimas previstas neste diploma e a instrução dos processos é da competência da DEF.

Artigo 114.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos da presente lei revertem:

- a) Em 70 % para o Estado;
- b) Em 30 % para a DEF.

Artigo 115.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não estiver regulado no presente capítulo é aplicável o regime jurídico geral das contra-ordenações.

CAPÍTULO X

Taxas

Artigo 116.º

Regime aplicável

1. As taxas e sobretaxas a cobrar pela concessão de vistos pelos postos consulares são as que constam da tabela de emolumentos consulares, quando emitidos pelas embaixadas e postos consulares.

2. As taxas e sobretaxas a cobrar pela emissão de vistos em território nacional, a emissão de título de residência, a concessão de autorização de residência e a sua validação e demais procedimentos administrativos previstos na presente lei da competência da DEF são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3. O produto das taxas e sobretaxas a cobrar nos termos do número anterior constitui receita da DEF.

Artigo 117.º

Isenção ou redução de taxas

1. Estão isentos de taxa:

- a) Os vistos oficiais, diplomáticos e de cortesia;

b) Os vistos de turismo concedidos a turistas que visitam Cabo Verde no âmbito de uma viagem organizada a bordo de um navio cruzeiro;

c) As autorizações de residência concedidas a nacionais de países com os quais Cabo Verde tenha acordo nesse sentido.

2. Aos naturais de Cabo Verde as taxas são reduzidas para metade.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 118.º

Competência da Direção de Estrangeiros e Fronteiras

Compete à DEF velar pelo cumprimento e execução das disposições contidas nesta lei.

Artigo 119.º

Dever de colaboração

1. Todos os departamentos e organismos do Estado têm o dever de se certificarem de que as entidades com as quais celebram contratos não recebem trabalho prestado por estrangeiros em situação irregular.

2. Os departamentos e organismos referidos no número anterior podem rescindir, com justa causa, os contratos celebrados se, em data posterior à sua outorga, as entidades com quem contrataram receberem trabalho prestado por estrangeiros em situação irregular.

3. Quando emita título que regularize, nos termos da presente lei, a situação de estrangeiro que se encontre em território nacional, a DEF comunica aos serviços competentes em matéria fiscal e da segurança social os dados necessários à respectiva inscrição, se esta não tiver já ocorrido.

Artigo 120.º

Regulamentação

1. A presente lei é regulamentada no prazo de noventa dias.

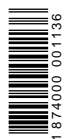
2. Até à aprovação da regulamentação referida no número anterior, mantém-se em vigor o Decreto-Regulamentar n.º 12/99, de 9 de Agosto, com as devidas adaptações e em tudo o que for compatível com o regime constante da presente lei

Artigo 121.º

Disposições transitórias

1. Os estrangeiros que se encontram no país em situação irregular têm o prazo de noventa dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, para regularizarem a sua permanência ao abrigo do disposto na presente lei.

2. Os titulares de certidão de residência emitida ao abrigo de legislação anterior à presente lei devem proceder à substituição do título de que são portadores pelo título previsto no artigo 40.º, em termos e no prazo a fixar em sede de legislação regulamentar.



1 874000 001136

Artigo 122.º

Norma revogatória

1. São revogados o Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de Agosto e pela Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de Agosto.

2. Até revogação expressa, mantém-se em vigor as portarias aprovadas ao abrigo do diploma referido no número anterior, naquilo em que forem compatíveis com o regime constante da presente lei.

Artigo 123.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor cento e vinte dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 29 de Maio de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 2 de Julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 3 de Julho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei nº 67/VIII/2014

de 17 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo, autorização legislativa para estabelecer o quadro jurídico geral da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil nos aeroportos e aeródromos do País, da exploração e desenvolvimento das infra-estruturas e dos serviços de apoio à navegação aérea, em todas as suas vertentes, bem como da subconcessão do serviço público aeroportuário e do licenciamento do uso privativo dos bens de domínio público aeroportuário e do exercício de actividades e serviços associados nesses aeroportos e aeródromos, bem como das taxas conexas a estas operações.

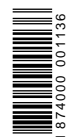
Artigo 2.º

Sentido e extensão

No âmbito da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º, o Governo está autorizado a:

- a) Definir os bens de domínio público aeroportuário;
- b) Estabelecer que a ASA- Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S. A. é a concessionária das operações e dos serviços referidos no artigo 1.º;

- c) Obrigar a concessionária a subconcessionar, sempre que possível e mediante autorização do concedente, as operações e serviços aeroportuários aos agentes económicos;
- d) Estabelecer que os serviços de apoio à navegação aérea não podem ser sub-concessionados a operadores privados, mantendo-se sob a responsabilidade da ASA, entidade pública e concessionária;
- e) Definir o quadro de actuação da ASA, enquanto concessionária, designadamente os seus deveres, as suas responsabilidades e os riscos;
- f) Estabelecer como prazo máximo da Concessão 50 (cinquenta) anos, sem prejuízo da sua prorrogação por mais um período, que não pode ultrapassar 20 (vinte) anos;
- g) Definir um modelo moderno e eficaz de gestão e de exploração aeroportuária, bem como um conjunto de regras que regulem, entre outros aspectos, o regime dos activos afectos à concessão e a interacção da concessionária com o Estado e com a Autoridade Reguladora;
- h) Estabelecer um novo paradigma de desempenho da concessionária por referência a requisitos técnicos mínimos, de disponibilidade, de capacidade e de segurança dos aeroportos e de qualidade de serviço;
- i) Transmitir os riscos da concessão para a concessionária, nomeadamente o risco comercial, incluindo risco de tráfego limitado no decurso do período de regulação e respectivas receitas, risco referente à exploração do serviço concessionado, incluindo, também todos os serviços a prestar;
- j) Transferir para a concessionária a responsabilidade pela concepção, pelo projecto, financiamento, pela construção e exploração de novos aeroportos e aeródromos, para além da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações de segurança – “safety” e “security” -, as obrigações ambientais e os prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades da concessão e os causados pelos terceiros por si contratados;
- k) Estabelecer regras gerais do licenciamento do uso privativo dos bens de domínio público aeroportuário e do exercício de actividades e serviços nos aeroportos e aeródromos públicos nacionais, bem como das taxas conexas a estas operações;
- l) Harmonizar o sistema de taxas aeroportuárias e não aeroportuárias, tendo em conta o novo paradigma da regulação económica do sector, que visa a gestão eficiente dos serviços de navegação aérea e aeroportuários e a remuneração adequada do capital, que permita a realização de investimentos em novas e nas actuais infra-estruturas;



- m) Estabelecer o modelo e os princípios segundo os quais a regulação económica deve assentar;
- n) Definir e delimitar as zonas de jurisdição aeroportuária para cada aeroporto e aeródromo; e
- o) Definir o Sistema Aeroportuário Nacional.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 4.º

Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Junho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 14 de Julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 15 de Julho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 111/VIII/2014

de 17 de Julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Clóvis Isildo Barbosa da Silva, PAICV
2. Joana Gomes Rosa, MpD
3. Dúnia Alice Monteiro Moreira de Almeida Pereira, PAICV
4. Eurico Correia Monteiro, MpD
5. Celestino Silva Mascarenhas, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 25 de Junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 34/2014

de 17 de Julho

A qualidade do serviço prestado e a diversificação da oferta turística em todas as vertentes do turismo em Cabo Verde são as chaves que, seguramente, vão distinguir e assegurar o crescimento e a projecção internacional do país, enquanto destino turístico por excelência.

Neste particular, a crescente procura de turistas para outras vertentes do turismo, onde Cabo Verde oferece grandes potencialidades, vem exigindo a implementação de medidas que visem a regulamentação do sector, criando as condições necessárias ao alargamento das oportunidades de incremento de actividades turísticas, complementando, deste modo, o nosso produto ancora “sol & praia”.

A prestação de serviços relacionados à hospitalidade em ambiente rural, faz com que as características rurais passem a ser entendidas como mais uma oferta turística potencial, baseada em práticas comuns da vida no campo, associada ao modo de vida, às manifestações culturais e à própria paisagem, compondo assim o produto turístico rural. Sendo assim, torna-se necessário definir os requisitos mínimos das instalações e do funcionamento, comuns a todos os empreendimentos de turismo no espaço ou zona rural e os requisitos específicos de cada uma das suas modalidades de hospedagem.

Ciente desta exigência, entendeu o Governo criar um quadro legal definidor das actividades susceptíveis de serem desenvolvidas no espaço rural, criando as condições para a recepção, hospedagem e alimentação dos turistas nas regiões e localidades rurais, permitindo um melhor conhecimento da realidade cultural e da vivência das gentes destas ilhas, propiciando assim o contacto dos visitantes com os residentes, a vivência e participação dos visitantes com a produção agro-pecuária e piscatória, o contacto com o ambiente, os costumes, as tradições, os aspectos arquitectónicos, o artesanato, bem como com o modo de vida, típicos de cada população rural, num quadro claro de dinamização e diversificação da actividade económica local.

E é nesta perspectiva que o presente diploma se enquadra, lançando as bases legais que regulam as actividades turísticas a desenvolver no espaço ou zona rural, para que as mesmas se processem preservando ou recuperando o património das localidades e regiões onde se inserem.

Pretende-se assim revitalizar e desenvolver o tecido económico rural, contribuindo para o aumento do rendimento das populações locais e criar as condições necessárias para o crescimento da oferta de emprego e fixação das ditas populações.

E a par disso, no incentivo e promoção dos investimentos no espaço rural, a agregação de valor também faz-se presente, pela possibilidade de verticalização da produção



em pequena escala, ou seja, a possibilidade do consumo de produtos *in natura*, transformando-os para que possam ser oferecidos ao turista, sob a forma de conservas, produtos lácteos, refeições e outros.

Atendendo aos objectivos que se pretendem atingir, integram-se neste novo regime, os hotéis rurais, o turismo de aldeia, o turismo de habitação e as casas de campo, clarificando, ao mesmo tempo, o tipo de exploração e o seu carácter familiar, onde igualmente as iniciativas empresariais obedeçam às condições adequadas e aos requisitos que respeitem a preservação das características histórico-culturais e paisagístico-ambientais das localidades onde vierem a inserir.

Numa perspectiva de articulação, primando sempre pela qualidade e segurança e na estratégia de descentralização e facilitação, o presente diploma releva o envolvimento dos municípios em todo o processo de instalação, licenciamento e fiscalização das iniciativas empresariais inseridas na respectiva circunscrição territorial.

Com a crescente demanda de turistas que procuram Cabo Verde como destino de férias e de lazer, aliado ao forte incremento que se quer impulsionar e imprimir a nível do turismo interno, torna-se necessário a implementação de medidas conducentes a uma maior diversificação da nossa oferta turística e, ao mesmo tempo, criar as condições para o incremento das actividades turísticas no espaço ou zona rural e a promoção de novos circuitos.

Foram ouvidos a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime do exercício da actividade turística no espaço ou zona rural.

Artigo 2.º

Natureza

1. O Turismo no Espaço ou Zona Rural consiste no conjunto de actividades e serviços realizados e prestados, mediante remuneração, em zonas rurais, segundo diversas modalidades de hospedagem, de actividades e de serviços complementares de animação e diversão turística.

2. Consideram-se elementos integrantes do Turismo no Espaço ou Zona Rural, as actividades que visam a divulgação das características e tradições locais e regionais, designadamente o seu património, os itinerários temáticos, a tradição, a gastronomia, o artesanato, a pesca, a caça e os transportes tradicionais.

3. Fazem igualmente parte das actividades dos estabelecimentos em espaços ou zonas rurais, a prestação dos seguintes serviços:

- a) Fornecimento e administração da hospedagem;
- b) Fornecimento de alimentação e bebidas em espaços funcionais dos meios de hospedagem rurais;
- c) Organização e promoção de visitas a propriedades rurais produtivas;
- d) Promoção da vivência e de práticas do meio rural; e
- e) Divulgação e promoção de manifestações artísticas ou religiosas no meio rural.

4. As actividades turísticas referidas no número anterior, devem contribuir para a promoção do modo de vida da população local, para a divulgação dos produtos e tradições, para a valorização do património natural, paisagístico, cultural, histórico e promoção gastronómica.

Artigo 3.º

Definições

1. São empreendimentos de turismo no espaço ou zona rural, os estabelecimentos que se destinam a prestar, em espaços rurais, serviços de alojamento a turistas, dispondo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares, tendo em vista a oferta de um produto turístico completo e diversificado.

2. Para efeito do presente diploma, consideram-se:

- a) «Espaços ou zonas rurais», as áreas ou locais ligados à actividade agrícola, de sequeiro ou de regadio, bem com à actividade pecuária ou piscatória;
- b) «Administração Turística Central», a Direcção-Geral do Turismo, ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções.

CAPÍTULO II

Modalidades

Artigo 4.º

Modalidades

O Turismo no Espaço ou Zona Rural compreende os serviços de hospedagem e/ou alimentação prestados em estabelecimentos turísticos no espaço rural, em regime de:

- a) Agro-turismo;
- b) Casas de campo;
- c) Hotéis rurais;
- d) Turismo de habitação;
- e) Turismo de Aldeia.



Artigo 5.º

Agro-turismo

O Agro-turismo consiste em actividade turística no espaço ou zona rural, praticada por famílias e agricultores, dispostos a partilhar seu modo de vida com os visitantes estrangeiros e habitantes do meio urbano, oferecendo serviços de qualidade, assentes na ruralidade e na valorização da cultura local e tradicional, em imóveis situados em explorações agrícolas que permitam aos hóspedes o acompanhamento e conhecimento da actividade agrícola, ou a participação nos trabalhos aí desenvolvidos, de acordo com as regras estabelecidas pelo seu responsável.

Artigo 6.º

Casas de campo

São Casas de campo os imóveis particulares, situados em zonas ou espaços rurais que se integrem, pela sua traça, materiais de construção e demais características, na arquitectura típica local e que estejam a ser ocupadas de modo descontínuo, para repouso, férias ou lazer dos seus proprietários.

Artigo 7.º

Hotéis rurais

São Hotéis rurais os estabelecimentos hoteleiros situados em espaços ou zonas rurais que, pela sua traça arquitectónica e materiais de construção, respeitem as características dominantes da região onde estão implantados, podendo igualmente instalar-se em edifícios novos, possuindo, no mínimo 15 (quinze) quartos.

Artigo 8.º

Turismo de habitação

1. Turismo de habitação é a modalidade de serviço de hospedagem, prestado a turistas, pelos residentes em casas próprias, devendo estas, para além das condições de habitabilidade, integrarem-se adequadamente no ambiente arquitectónico, paisagístico e histórico local.

2. O turismo de habitação só pode ser explorado por pessoas singulares ou sociedades familiares nacionais, que sejam proprietárias, possuidoras ou legítimas detentoras das respectivas casas e que nelas residam durante o período de exploração.

Artigo 9.º

Turismo de aldeia

1. Turismo de aldeia é o serviço de hospedagem prestado num conjunto de casas particulares, situadas numa aldeia e exploradas de forma integrada, quer sejam ou não utilizadas como habitação própria pelos seus proprietários e onde as actividades ali realizadas possam estar ou não vinculadas à exploração agro-pecuária ou piscatória.

2. As casas destinadas ao turismo de aldeia devem ser representativas da arquitectura típica da zona onde se inserem e a exploração de cada empreendimento deve ser

realizada por uma única entidade, pessoas singulares ou sociedades familiares nacionais, podendo as casas que o compõem pertencerem a várias pessoas.

CAPÍTULO III

Condições gerais de instalação

Artigo 10º

Infra-estrutura

1. A instalação das infra-estruturas, máquinas e de todos os equipamentos necessários ao bom funcionamento dos empreendimentos de turismo no espaço ou zona rural, devem efectuar-se de modo que não produzam ruídos, vibrações, fumos ou cheiros, susceptíveis de perturbar ou afectar o ambiente do empreendimento e a comodidade dos hóspedes.

2. Todos os empreendimentos de turismo no espaço ou zona rural devem dispor de electricidade e água potável.

3. Caso não existir rede pública de água, os empreendimentos de Turismo no Espaço ou Zona Rural devem dispor de reservatórios de água potável em adequadas condições sanitárias e com capacidade suficiente para satisfazer as necessidades correntes dos serviços neles prestados.

4. Nos empreendimentos de turismo no espaço ou zona rural devem existir extintores de incêndio em número e locais adequados às suas características e dimensões.

5. Nos quartos e nas casas de banho dos empreendimentos de turismo no espaço ou zona rural, apenas é permitida a utilização de equipamentos eléctricos cuja instalação cumpra os requisitos legalmente exigidos.

Artigo 11.º

Sistema e equipamento de climatização

Nos quartos e demais zonas dos empreendimentos de turismo no espaço ou zona rural, destinados aos hóspedes, devem existir unidades de aquecimento e ventilação eléctricas certificadas, em número suficiente, de modo a garantir uma adequada temperatura ambiente.

Artigo 12.º

Zonas de serviço

Nos empreendimentos de turismo no espaço ou zona rural, deve existir uma zona de arrumação, separada das destinadas aos hóspedes e instalada de forma a evitar a propagação de cheiros e a obter-se o seu conveniente isolamento das outras dependências do empreendimento.

CAPÍTULO IV

Requisitos de funcionamento

Artigo 13.º

Placa identificativa dos empreendimentos de turismo no espaço rural

1. Em todos os empreendimentos de turismo no espaço ou zona rural é obrigatória a afixação, no exterior, junto



1 874000 001136

à entrada principal, de uma placa identificativa da sua afectação àquela exploração, conforme a denominação que vier a obter da Administração Turística Central.

2. Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a actividade externa dos empreendimentos no espaço ou zona rural, não podem ser sugeridas características que estas não possuam.

Artigo 14.º

Restrições aos promotores e às entidades gestoras

1. Os promotores, as entidades gestoras e o responsável pelos empreendimentos no espaço ou zona rural, estão impedidos de:

- a) Alterar substancialmente a estrutura interna dos edifícios ou o seu aspecto estético exterior, sem prévia aprovação e autorização da Camara Municipal e da Administração Turística Central;
- b) Utilizar os mesmos para fim diverso do autorizado;
- c) Realizar ou permitir a realização de actividades susceptíveis de perturbar a tranquilidade dos hóspedes ou adulterar as características do serviço;
- d) Praticar quaisquer actos ou realizar obras que sejam susceptíveis de afectar a continuidade e a unidade urbanística do empreendimento ou prejudicar os respectivos acessos;
- e) Permitir a hospedagem de um número de pessoas superior à capacidade autorizada.

2. À entidade gestora, aos promotores ou responsáveis, cabe ainda garantir que os empreendimentos do turismo no espaço ou zona rural e os respectivos mobiliários e equipamentos se mantêm em bom estado de conservação e higiene.

Artigo 15.º

Deveres dos hóspedes

1. Os hóspedes devem pautar o seu comportamento pelas regras de cortesia e urbanidade, pagar pontualmente as facturas relativas aos serviços que forem prestados e cumprir as normas de funcionamento privativas da casa.

2. Os hóspedes devem ainda abster-se de:
 - a) Penetrar nas áreas de acesso vedado;
 - b) Cozinhar nos quartos;
 - c) Fazer lume nos quartos, excepto se os mesmos dispuserem de lareira;
 - d) Alojjar terceiros sem autorização do responsável pela casa;
 - e) Fazer-se acompanhar de animais, excepto se para tal estiverem autorizados.

3. Os hóspedes são responsáveis pelos danos que causarem à casa e ao seu equipamento e mobiliário.

Artigo 16.º

Recepção e Atendimento

1. Nas casas de turismo de habitação e de agro-turismo, deve existir uma zona de recepção simples, destinada a prestar aos hóspedes, durante o seu período de estada, pelo menos, os seguintes serviços:

- a) Registrar as entradas e saídas dos hóspedes;
- b) Receber, guardar e entregar aos hóspedes a correspondência, bem como os objectos que lhes sejam destinados;
- c) Anotar e dar conhecimento aos hóspedes das chamadas telefónicas e mensagens que forem recebidas durante a sua ausência;
- d) Facultar o livro de reclamações, quando solicitado.

2. Nas casas de Turismo de aldeia e nas Casas de campo deve existir um escritório de atendimento que preste os serviços previstos no número anterior.

3. Nos Hotéis rurais, deve existir uma recepção que preste os serviços previstos no n.º 1.

Artigo 17.º

Informações

Nos empreendimentos de turismo no espaço ou zona rural devem existir, à disposição dos hóspedes, informações escritas em língua oficial e, se possível, em outras línguas, sobre:

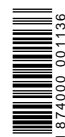
- a) Os serviços a que o hóspede pode ter acesso e os respectivos preços, incluindo o da diária do alojamento;
- b) Os horários das refeições, incluindo os do serviço de pequenos-almoços, quando existirem;
- c) Os equipamentos existentes e à disposição dos hóspedes para a prática de desportos ou outras actividades de animação turística, bem como as regras para a sua utilização;
- d) A localização dos serviços médicos, das farmácias e dos serviços de primeiros socorros mais próximos;
- e) A existência de livro de reclamações;
- f) As zonas do empreendimento que podem ser utilizadas pelos hóspedes e as que estão reservadas ao seu proprietário, possuidor ou legítimo detentor, quando for caso disso.

Artigo 18.º

Serviço de refeições

1. Nos empreendimentos de turismo no espaço ou zona rural é obrigatório o serviço de pequeno-almoço, excepto quando o hóspede o dispensar.

2. No preço diário do alojamento deve estar incluído o pequeno-almoço e o serviço de arrumação e limpeza.



1 874 000 001136

3. Nos empreendimentos de turismo no espaço ou zona rural, quando houver solicitação prévia dos hóspedes, devem ser fornecidos almoços e jantares, salvo nas casas de campo, quando estas não forem utilizadas como habitação própria dos seus proprietários, possuidores ou legítimos detentores.

4. As refeições servidas nos empreendimentos de turismo no espaço ou zona rural devem, sempre que possível, corresponder à tradição da cozinha cabo-verdiana e utilizar, os produtos nacionais.

Artigo 19.º

Pessoal de serviço

1. O responsável do empreendimento turístico no espaço ou zona rural deve estar apto a dar informações sobre o património turístico, natural, histórico, etnográfico, cultural, gastronómico e paisagístico da região onde o empreendimento se localiza, nomeadamente:

- a) Itinerários característicos;
- b) Circuitos turísticos existentes;
- c) Desportos;
- d) Artesanato, gastronomia, aguardente, vinhos e outros produtos agro-alimentares tradicionais;
- e) Estabelecimentos de restauração e bebidas existentes nas proximidades dos empreendimentos;
- f) Festas tradicionais, feiras e outros acontecimentos locais de natureza popular;
- g) As vias de acesso e os meios de transporte público que servem a localidade e o empreendimento.

2. Todo o pessoal de serviço dos empreendimentos de turismo no espaço ou zona rural deve apresentar-se, sempre, com a máxima correcção e limpeza.

CAPÍTULO V

Unidades de alojamento, instalação e funcionamento

Artigo 20.º

Unidades de alojamento, quartos e salas de estar

1. Cada quarto nos empreendimentos do turismo no espaço ou zona rural corresponde a uma unidade de alojamento.

2. Nos quartos destinados aos hóspedes só podem ser instaladas 1 ou 2 (uma ou duas) camas individuais ou uma cama de casal.

3. Nos quartos com capacidade para 2 (duas) pessoas, a pedido do hóspede, podem ser instaladas até 2 (duas) camas suplementares individuais, desde que se destinam a crianças.

Artigo 21.º

Instalação e funcionamento

1. As instalações turísticas no espaço ou zona rural devem integrar-se em áreas onde se pode valorizar o património arquitectónico, cultural e natural, como elementos da oferta turística no meio rural, primando sempre pela conservação do ambiente natural.

2. As propostas de projectos para instalação e funcionamento de empreendimentos turísticos no espaço ou zona rural devem ser, previamente aprovados pela Câmara Municipal e declarados de interesse para o turismo pela Administração Turística Central, mediante parecer favorável do serviço estatal responsável pela gestão do ambiente.

3. Todo o processo de licenciamento e de renovações das autorizações de funcionamento, dos empreendimentos turísticos no espaço ou zona rural, é da competência e responsabilidade das Câmaras Municipais.

CAPÍTULO VI

Regime sancionatório

Artigo 22.º

Aplicação subsidiária

Aplica-se aos empreendimentos de turismo no espaço ou zona rural, o regime sancionatório estabelecido no regime jurídico dos empreendimentos turísticos, com as necessárias adaptações, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 23.º

Contra-ordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal emergente dos actos praticados, constituem contra-ordenações:

- a) A exploração de empreendimentos no espaço ou zona rural sem autorização de funcionamento válido;
- b) O uso indevido da designação “empreendimento no espaço ou zona rural” por estabelecimentos não reconhecidos como tal;
- c) A violação do disposto nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 14.º;
- d) O encerramento do empreendimento no espaço ou zona rural, sem ter sido feita a comunicação à Câmara Municipal e à Administração Turística Central.

2. A contra-ordenação prevista na alínea c) do número anterior é punível com coima de 10.000\$00 a 100.000\$00 (dez mil escudos a cem mil escudos), no caso de se tratar de pessoa singular e de 30.000\$00 a 200.000\$00 (trinta mil escudos a duzentos mil escudos), no caso de se tratar de pessoa colectiva.



1 874000 001136

3. As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1, são puníveis com coima de 20.000\$00 a 150.000\$00 (vinte mil escudos a cento e cinquenta mil escudos), no caso de se tratar de pessoa singular e de 100.000\$00 a 400.000\$00 (cem mil escudos a quatrocentos mil escudos), no caso de se tratar de pessoa colectiva.

CAPÍTULO VII

Regime das taxas

Artigo 24.º

Taxas

1. Para a abertura, instalação e funcionamento dos estabelecimentos no espaço ou zona rural, são devidas taxas, cujo valor consta da tabela anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. A Administração Turística Central pode, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, autorizar que o pagamento das taxas, se efectue em prestações.

3. O pagamento das taxas é feito nos termos determinados no Regime Geral de Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

Artigo 25.º

Incidência objectiva

As taxas estabelecidas pelo presente diploma incidem sobre utilidades prestadas aos promotores de projectos, no âmbito do procedimento de avaliação do pedido para a abertura, instalação e funcionamento dos estabelecimentos no espaço ou zona rural.

Artigo 26.º

Incidência subjectiva

1. O sujeito activo é a Administração Turística Central.

2. O sujeito passivo é o promotor de projectos privados susceptíveis de serem beneficiários com abertura, instalação e funcionamento dos estabelecimentos no espaço ou zona rural.

Artigo 27.º

Fundamentação económico-financeira das taxas

A fixação do valor das taxas obedece à estimativa dos seguintes custos:

- Os custos administrativos de emissão da decisão para a abertura, instalação e funcionamento dos estabelecimentos no espaço ou zona rural que resultam de todo o procedimento administrativo inerente à emissão da referida decisão;
- Os custos técnicos de emissão da decisão, que resultam dos procedimentos de natureza téc-

nica, designadamente análises, monitorização, pareceres, auditoria e outros, necessários para emissão da licença e autorização; e

- Os custos de decisão da abertura, instalação e funcionamento dos estabelecimentos no espaço ou zona rural calculados com base nos períodos de tempo que a entidade licenciadora ou autorizadora do projecto destina à tomada de decisão.

Artigo 28.º

Destino das Taxas

Os montantes das taxas revertem em 30% (trinta por cento) para a Administração Turística Central e 70% (setenta por cento) a favor da Camara Municipal onde o empreendimento estiver instalado.

Artigo 29.º

Legislação subsidiária

Para todas as matérias não especialmente reguladas no presente capítulo é aplicável o regime jurídico das taxas, aprovado pela Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro.

CAPÍTULO VIII

Disposição final

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Humberto Santos de Brito - Eva Verona Teixeira Ortet

Promulgado em 10 de Julho de 2014

Publique-se.

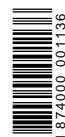
O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

A que se refere o n.º 1 do artigo 24.º

Designações	Vistoria
	Taxa base em escudos
Agro-turismo	15.000
Casas de campo	15.000
Hotel Rural	40.000
Turismo de Habitação	10.000
Turismo de aldeia	25.000

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



Decreto-Lei n.º 35/2014

de 17 de Julho

O Governo, ao reconhecer o sector do turismo como estratégico para o desenvolvimento económico de Cabo Verde, considerou determinante a actualização do regime legal que o regula, tendo em vista corrigir as assimetrias constatadas, colmatar as lacunas apuradas e acolher as soluções que se revelem mais consentâneas com esse desiderato e com as necessidades efectivos do país.

Diploma fulcral para a realização de um sistema integrado que vise regular o sector do turismo em Cabo Verde é, sem dúvida, o que estabelece o regime jurídico dos empreendimentos turísticos, que funciona como placa giratória de todas as demais regulamentações.

Assim, estabilizam-se conceitos, definem-se critérios e estabelecem-se requisitos gerais e específicos da instalação, classificação e funcionamento aplicáveis a todos os empreendimentos turísticos. Contudo, no presente diploma apenas os empreendimentos de tipologias mais clássicas se encontram materialmente regulados: os estabelecimentos hoteleiros, os aldeamentos turísticos, os apartamentos turísticos, os conjuntos turísticos (*resorts*), bem como os parques de campismo e caravanismo. As mais recentes tipologias de empreendimentos turísticos, como os de habitação, no espaço rural ou de natureza, são apenas referenciados e serão objecto de diplomas próprios, dada a sua especificidade.

Contemplando as mais modernas orientações, o diploma vem consagrar a liberdade de estabelecimento, garantindo o livre acesso de nacionais e estrangeiros à instalação e exploração de empreendimentos turísticos.

Extingue-se, também, a divisão entre empreendimentos de interesse para o turismo e os que o não são, sujeitos a tratamento diferenciado e a entidades diversas.

Clarificam-se as atribuições dos vários órgãos e entidades com intervenção directa no desenvolvimento dos empreendimentos turísticos, especificando quais as competências da Administração Turística Central e quais as dos órgãos municipais.

No que respeita ao procedimento respeitante à instalação dos empreendimentos, segue-se o regime jurídico das operações urbanísticas (RJOU), com as especificações constantes do presente diploma, sempre que envolva a realização de operações urbanísticas.

A opção pelo RJOU na elaboração do presente diploma visa dotar o procedimento relativo à instalação dos empreendimentos de regras administrativas claras e precisas relativas ao licenciamento de obras e às especificidades de cada tipo de obras ou trabalhos, com vantagens e benefícios quer para a administração, quer para os promotores.

Com efeito, o esforço de actualização do regime jurídico dos empreendimentos aconselha um regime jurídico de licenciamento mais simples e menos burocrático, mas

com um maior controlo ao nível dos planos urbanísticos e gestão dos solos, de modo a prevenir a especulação imobiliária.

Introduzem-se também regras que contemplam os empreendimentos turísticos em propriedade plural, isto é aqueles que, compreendendo lotes e/ou fracções autónomas de um ou mais edifícios, são detidos por diferentes pessoas, consagrando soluções para uma figura que não encontrava suporte legal.

Neste âmbito, estabelecem-se disposições transitórias, tendo em vista regularizar eventuais situações existentes, determinando-se a sua reconversão nas tipologias e categorias agora aprovadas.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico dos empreendimentos turísticos.

Artigo 2.º

Liberdade de estabelecimento

É livre o acesso de todas as pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, à instalação e exploração de empreendimentos turísticos, não podendo as necessárias licenças ou autorizações ser denegadas se não com fundamento na desconformidade com a lei e respectivos regulamentos.

Artigo 3.º

Oferta de alojamento turístico

1. Os serviços de alojamento turístico apenas podem ser prestados por empreendimentos turísticos previstos no presente diploma, com excepção do alojamento complementar.

2. Presume-se existir prestação de serviços de alojamento turístico quando um imóvel ou fracção deste esteja mobilado e equipado e sejam oferecidos ao público em geral, além de dormida, serviços de limpeza e recepção.

Artigo 4.º

Declaração de interesse para o turismo

Os empreendimentos turísticos previstos no presente diploma são, por natureza, empreendimentos de interesse para o turismo, não necessitando de qualquer declaração para o efeito.



CAPÍTULO II

Empreendimentos turísticos

Secção I

Noção e Tipologias

Artigo 5.º

Noção de empreendimentos turísticos

1. Consideram-se empreendimentos turísticos, os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento, mediante remuneração, dispondo, para o seu funcionamento, de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares.

2. Não se consideram empreendimentos turísticos para efeitos do presente diploma, as instalações ou os estabelecimentos que, embora destinados a proporcionar alojamento, sejam explorados sem intuito lucrativo ou para fins exclusivamente de solidariedade social e cuja frequência seja restrita a grupos limitados.

Artigo 6.º

Tipologias de empreendimentos turísticos

1. Os empreendimentos turísticos podem ser integrados num dos seguintes tipos:

- a) Estabelecimentos hoteleiros;
- b) Aldeamentos turísticos;
- c) Apartamentos turísticos;
- d) Conjuntos turísticos (*resorts*);
- e) Parques de campismo e de caravanismo;
- f) Empreendimentos de turismo no espaço rural;
- g) Empreendimentos de turismo da natureza.

2. Os membros do Governo responsáveis pelos sectores do turismo e do ordenamento do território definem, por Portaria, os requisitos específicos da instalação, classificação e funcionamento dos empreendimentos referidos nas alíneas a) a d) do número anterior, que acrescem aos requisitos gerais definidos no presente diploma.

3. Os requisitos gerais e específicos de instalação, classificação e funcionamento dos empreendimentos das alíneas e) a g) do n.º 1 são definidos por diploma legislativo próprio.

Artigo 7.º

Unidades de alojamento

1. Unidade de alojamento é o espaço delimitado destinado ao uso exclusivo e privativo do utente do empreendimento turístico.

2. As unidades de alojamento podem ser quartos, suites, apartamentos ou moradias, consoante o tipo de empreendimento turístico.

3. Todas as unidades de alojamento devem ser identificadas no exterior da respectiva porta de entrada em local bem visível.

4. As portas de entrada das unidades de alojamento devem possuir um sistema de segurança que apenas permita o acesso ao utente e ao pessoal do estabelecimento.

5. As unidades de alojamento devem ser insonorizadas e devem ter janelas ou sacadas em comunicação directa com o exterior.

Artigo 8.º

Capacidade

1. A capacidade dos empreendimentos turísticos é determinada pelo número de camas fixas instaladas nas unidades de alojamento, com excepção do disposto no n.º 3.

2. Nas unidades de alojamento podem ser instaladas camas convertíveis desde que não excedam o número das camas fixas.

3. A capacidade dos parques de campismo e de caravanismo é determinada pela área útil destinada a cada utilizador, de acordo com o estabelecido em diploma legislativo próprio nos termos do n.º 3 do artigo 6.º.

Artigo 9.º

Equipamentos de uso comum

Os requisitos dos equipamentos de uso comum que integram os empreendimentos turísticos, com excepção dos requisitos de segurança, são definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 6.º.

Artigo 10.º

Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços

Nos empreendimentos turísticos podem instalar-se estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, desde que o seu número e localização não afectem a função e a utilização das áreas de uso comum.

Secção II

Estabelecimentos Hoteleiros

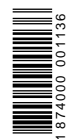
Artigo 11.º

Noção de estabelecimento hoteleiro

1. São estabelecimentos hoteleiros os empreendimentos turísticos destinados a proporcionar alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, e vocacionados a uma locação diária.

2. Os estabelecimentos hoteleiros podem ser classificados nos seguintes grupos:

- a) Hotéis;
- b) Hotéis-apartamentos (*aparthotéis*), quando a maioria das unidades de alojamento é constituída por apartamentos;
- c) Hotéis de Charme – Unidades de alojamento que, pelo cunho histórico ou patrimonial dos edifícios onde estão instalados, constituem lo-



1 874000 001136

cais plenos de história e de encanto, onde a modernidade e o luxo das instalações se conjugam, na perfeição, com a tradição e a cultura do país ou região;

- d) Hotéis Boutique – Unidades de alojamento que se distinguem na oferta do temático e do diferente, e em especial, pela interactividade entre os hóspedes e os proprietários, ou de hóspedes com a propriedade, tido como elemento que aumenta a experiência do hóspede, levando-o a sentir-se em casa de amigos ou como “dono do lugar”;
- e) Pousadas, quando instalados em imóveis classificados como monumentos históricos ou de manifesto interesse público municipal, ou que possuam valor histórico, arquitectónico, artístico ou cultural.

Artigo 12.º

Condições de instalação

1. Os estabelecimentos hoteleiros devem dispor, no mínimo, de 20 (vinte) unidades de alojamento.

2. Os estabelecimentos hoteleiros podem ocupar uma parte independente de um edifício, constituída por pisos completos e contíguos, ou a totalidade de um ou mais edifícios autónomos, que podem ou não incluir unidades de carácter unifamiliar, e instalações que constituam um conjunto harmónico e articulado entre si, inserido num conjunto de espaços contíguos, ainda que atravessados por caminhos públicos ou privados, apresentando expressão arquitectónica e características funcionais coerentes.

Secção III

Aldeamentos Turísticos

Artigo 13.º

Noção de aldeamento turístico

1. São aldeamentos turísticos os empreendimentos turísticos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente interdependentes com expressão arquitectónica coerente, situadas em espaços com continuidade territorial, ainda que atravessados por caminhos públicos ou privados, linhas de água e faixas de terreno afectas a funções de protecção e conservação de recursos naturais, destinados a proporcionar alojamento e serviços complementares de apoio a turistas.

2. Os edifícios que integram os aldeamentos turísticos não podem exceder 3 (três) pisos, incluindo o rés-do-chão, sem prejuízo do disposto em instrumentos de gestão territorial aplicáveis ou alvarás de loteamento válidos e eficazes nos termos da lei, quando estes estipularem número inferior de pisos.

3. Os aldeamentos turísticos devem dispor, no mínimo, de 10 (dez) unidades de alojamento, para além dos requisitos gerais de instalação, das infra-estruturas e equipamentos referidos nas alíneas a) a f) do artigo 16.º.

Secção IV

Apartamentos Turísticos

Artigo 14.º

Noção de apartamento turístico

1. São apartamentos turísticos os empreendimentos turísticos constituídos por um conjunto coerente de unidades de alojamento, mobiladas e equipadas, que se destinem a proporcionar alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

2. Os apartamentos turísticos podem ocupar parte de um ou mais edifícios, constituída por pisos completos e contíguos, uma ou mais unidades de carácter unifamiliar, e ou a totalidade de um ou mais edifícios que constituam um conjunto harmónico e articulado entre si, inserido num espaço identificável, ainda que atravessados por estradas e caminhos públicos ou privados, apresentando expressão arquitectónica e características funcionais coerentes.

3. Os apartamentos turísticos devem dispor, no mínimo, de 10 (dez) unidades de alojamento.

Secção V

Conjuntos Turísticos (*resorts*)

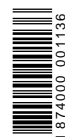
Artigo 15.º

Noção de conjunto turístico (*resort*)

1. São conjuntos turísticos (*resorts*) os empreendimentos turísticos constituídos por núcleos de instalações e edifícios autónomos, que podem ou não incluir unidades de carácter unifamiliar, funcionalmente interdependentes, situados em espaços com continuidade territorial, ainda que atravessados por caminhos públicos ou privados, linhas de água e faixas de terreno afectas a funções de protecção e conservação de recursos naturais, destinados a proporcionar alojamento e serviços complementares de apoio a turistas, que integrem pelo menos 2 (dois) empreendimentos turísticos de um dos tipos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, sendo obrigatoriamente um deles um estabelecimento hoteleiro de 4 (quatro) ou 5 (cinco) estrelas, e ainda um equipamento de animação autónomo e um estabelecimento de restauração.

2. Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se equipamentos de animação autónomos, nomeadamente:

- a) Campos de golfe;
- b) Marinas, portos e docas de recreio;
- c) Instalações de *spa*, balneoterapia, talassoterapia e outras semelhantes;
- d) Centros de convenções e de congressos;
- e) Centros equestres;
- f) Casinos e salas de jogo;
- g) Kartódromos;



1 874 000 001136

- h) Parques temáticos;
- i) Estabelecimentos de restauração, bares, discotecas e outros espaços de animação nocturna;
- j) Espaços e equipamentos desportivos;
- k) Centros e escolas de mergulho;
- l) Outros equipamentos de animação autónomos admitidos nos Planos de Ordenamento Turísticos (POT).

3. O estabelecimento de restauração pode ser parte integrante de um dos empreendimentos turísticos que integram o conjunto turístico (*resort*).

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, nos conjuntos turísticos (*resorts*) só podem instalar-se empreendimentos turísticos.

5. Podem ser instalados num conjunto turísticos (*resort*) empreendimentos turísticos de diferentes categorias.

6. Quando instalados em conjuntos turísticos (*resorts*), os aldeamentos turísticos consideram-se sempre situados em espaços com continuidade territorial.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, podem instalar-se em conjuntos turísticos (*resorts*), desde que admitidos pelos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, edifícios autónomos, de carácter unifamiliar, desde que:

- a) A exploração turística dessas unidades de alojamento seja assegurada pela entidade gestora de um dos empreendimentos turísticos do conjunto turístico, nos termos do disposto nos artigos 40º e 50º;
- b) Sejam cumpridos os requisitos de instalação e de serviço obrigatórios exigidos para as unidades de alojamento dos aldeamentos turísticos com a categoria equivalente à categoria do empreendimento turístico que assegura a exploração destes edifícios autónomos;
- c) As unidades de alojamento que integrem o Regulamento de Administração do conjunto turístico (*resort*), ficam sujeitas ao pagamento da prestação periódica fixada de acordo com o critério determinado no Regulamento de Administração.

Artigo 16.º

Requisitos mínimos dos conjuntos turísticos (*resorts*)

Os conjuntos turísticos (*resorts*), para além dos requisitos gerais de instalação, devem possuir, no mínimo, as seguintes infra-estruturas e equipamentos:

- a) Vias de circulação interna que permitam o trânsito de veículos de emergência;
- b) Vias de circulação interna com uma largura mínima de 3m (três metros) ou 5m (cinco metros), conforme sejam de sentido único ou duplo, quando seja permitido o trânsito de

veículos automóveis, salvo quando admitidos limites mínimos inferiores em instrumento de gestão territorial aplicável;

- c) Áreas de estacionamento de uso comum;
- d) Espaços e áreas verdes exteriores envolventes para uso comum;
- e) Recepção/Portaria;
- f) Piscina de utilização comum;
- g) Equipamentos de desporto e lazer.

Secção VI

Parques de campismo e de caravanismo

Artigo 17.º

Noção de parques de campismo e de caravanismo

3. São parques de campismo e de caravanismo os empreendimentos instalados em terrenos devidamente delimitados e dotados de estruturas destinadas a permitir a instalação de tendas, reboques, caravanas ou autocaravanas e demais material e equipamento necessários à prática do campismo e do caravanismo.

4. Os parques de campismo e de caravanismo podem ser públicos ou privativos, consoante se destinem ao público em geral ou apenas aos associados ou beneficiários das respectivas entidades proprietárias ou exploradoras.

5. Os parques de campismo e de caravanismo podem destinar-se exclusivamente à instalação de um dos tipos de equipamento referidos no n.º 1, adoptando a correspondente designação.

6. Nos parques de campismo e de caravanismo podem existir instalações de carácter complementar destinadas a alojamento desde que não ultrapassem 25 % (vinte e cinco por cento) da área total do parque destinada aos campistas, nos termos a regulamentar no diploma legislativo próprio previsto no n.º 3 do artigo 6.º.

CAPÍTULO III

Competências

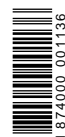
Artigo 18.º

Competências da Administração Turística Central

2. Compete à Administração Turística Central exercer as competências especialmente previstas no presente diploma relativamente aos empreendimentos turísticos.

3. Compete ainda à Administração Turística Central, no âmbito das suas atribuições:

- a) Intervir, nos termos da lei, na elaboração dos instrumentos de gestão territorial;
- b) Emitir parecer sobre as operações de loteamento que contemplem a instalação de empreendimentos turísticos, limitado à área destes.



1 874 000 001136

4. Ao parecer referido na alínea b) do número anterior aplica-se o disposto no artigo 24.º, com as necessárias adaptações.

5. Para efeitos do presente diploma, Administração Turística Central é a Direcção-Geral do Turismo, ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções.

Artigo 19.º

Competências dos órgãos municipais

Compete aos órgãos municipais exercerem as competências atribuídas pelo regime jurídico da urbanização e loteamento, com as especificidades constantes do presente diploma, relativas à instalação dos empreendimentos turísticos,

CAPÍTULO IV

Instalação dos empreendimentos turísticos

Secção I

Requisitos Comuns

Artigo 20.º

Requisitos gerais de instalação

1. A instalação de empreendimentos turísticos que envolvam a realização de operações urbanísticas conforme definidas no regime jurídico da urbanização e loteamento deve cumprir as normas constantes daquele regime, bem como as normas técnicas de construção aplicáveis às edificações em geral, designadamente em matéria de segurança contra incêndio, saúde, higiene, ruído e eficiência energética, sem prejuízo do disposto no presente diploma e respectiva regulamentação.

2. O local escolhido para a instalação de empreendimentos turísticos deve obrigatoriamente ter em conta as restrições de localização legalmente definidas, com vista a acautelar a segurança de pessoas e bens face a possíveis riscos naturais e tecnológicos.

3. A instalação de infra-estruturas e todo o equipamento necessário ao funcionamento dos empreendimentos turísticos deve efectuar-se de modo a não produzirem ruídos, vibrações, fumos ou cheiros susceptíveis de perturbar ou afectar, de qualquer modo, o ambiente e a comodidade e qualidade dos mesmos.

4. Os empreendimentos turísticos devem estar dotados de um sistema privativo de armazenamento de água, com origem devidamente controlada, para prover às necessidades dos seus utentes quando existam falhas no abastecimento da rede pública nos locais da sua instalação, com as seguintes condições:

- a) A reserva de água deve possuir adequadas condições de protecção e obedecer a todos os requisitos estabelecidos pelas leis aplicáveis;
- b) O sistema deve ser dotado de processos de tratamento requeridos para a manutenção da potabilização dessa água de acordo com as normas de qualidade da água em vigor;
- c) A entidade gestora deve assegurar a possibilidade de realização regular de análises físico-químicas e microbiológicas da água;

7. Os empreendimentos turísticos devem dispor de instalações sanitárias, devidamente equipadas, nos termos da Portaria prevista no n.º 2 do artigo 6.º.

8. Os empreendimentos turísticos devem dispor de um sistema de iluminação de segurança concebido de modo a entrar em funcionamento logo que o sistema de iluminação normal falhe.

9. Os empreendimentos turísticos devem possuir uma rede interna de esgotos e respectivas ligações a redes gerais que conduzam as águas residuais a sistemas adequados ao seu escoamento, designadamente através da rede pública ou, se esta não existir, de um sistema de recolha e tratamento adequado ao volume e natureza dessas águas, de acordo com a legislação em vigor.

10. Os empreendimentos turísticos devem disponibilizar aos seus utentes ligação telefónica nacional e internacional e *Internet*, nos termos da Portaria prevista no n.º 2 do artigo 6º.

11. Os empreendimentos turísticos devem cumprir todas as normas técnicas aplicáveis sobre as condições de acessibilidade.

12. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os empreendimentos turísticos, devem dispor de instalações, de equipamentos e, pelo menos, de uma unidade de alojamento adaptada para uso de pessoas com mobilidade condicionada.

13. Os empreendimentos turísticos devem ter uma rede de distribuição de água, energia eléctrica e esgotos e respectivas ligações a redes gerais, centralizadas cabendo à entidade gestora assegurar a ligação do empreendimento à rede geral e posterior distribuição da mesma a todas as unidades de alojamento.

Secção II

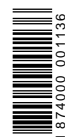
Disposições gerais

Artigo 21.º

Regime aplicável

1. Sem prejuízo do processo de aprovação dos projectos de edificação de empreendimentos nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) e o licenciamento das respectivas obras, o qual se rege por diploma próprio, o procedimento respeitante à instalação dos empreendimentos turísticos segue o regime previsto no presente diploma e está submetido ao regime jurídico da urbanização e loteamento, com as especificidades constantes do presente regime e respectiva regulamentação, sempre que envolva a realização das operações urbanísticas ali previstas.

2. O pedido de licenciamento ou autorização e a apresentação da comunicação prévia de operações urbanísticas relativas à instalação dos empreendimentos turísticos deve ser instruído nos termos do regime jurídico referido no número anterior, e ainda com os elementos constantes de Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Turismo e do Ordenamento do Território, devendo o interessado indicar no pedido o tipo de empreendimento, bem como o nome e a classificação pretendidos.



3. Os projectos de arquitectura e engenharia civil relativos a empreendimentos turísticos só podem ser elaborados e subscritos, por arquitectos, engenheiros e técnicos de arquitectura e de engenharia civil, no exercício da sua exclusiva competência

4. Nos casos em que decorra em simultâneo a avaliação ambiental de instrumento de gestão territorial e a avaliação de impacte ambiental de projectos de empreendimentos turísticos enquadrados de forma detalhada naquele instrumento, pode realizar-se uma única consulta pública, sem prejuízo de exercício das competências próprias das entidades intervenientes.

Artigo 22.º

Estabelecimentos comerciais e de restauração e bebidas

1. As disposições do presente diploma relativas à instalação dos empreendimentos turísticos são aplicáveis aos estabelecimentos comerciais e de restauração ou de bebidas que deles sejam partes integrantes.

2. O disposto no número anterior não dispensa o cumprimento dos requisitos específicos relativos a instalações e funcionamento previstos nas demais legislações aplicáveis.

Secção III

Informação Prévia

Artigo 23.º

Pedido de informação prévia

1. Qualquer interessado pode requerer à câmara municipal ou à entidade competente no âmbito da legislação que regulamenta as Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral, informação prévia sobre a possibilidade de instalar um empreendimento turístico e quais os respectivos condicionantes urbanísticos.

2. O pedido de informação prévia relativo à possibilidade de instalação de um conjunto turístico (*resort*) abrange a totalidade dos empreendimentos, estabelecimentos e equipamentos que o integram.

3. A entidade competente deve pronunciar-se sobre o pedido de informação prévia no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Secção IV

Aprovação ou Comunicação Prévia das Operações Urbanísticas

Artigo 24.º

Parecer da Administração Turística Central

1. Carece sempre de parecer da Administração Turística Central, o deferimento pela câmara municipal do pedido de licenciamento e a admissão da comunicação prévia ou a aprovação de informação prévia para a realização de operações urbanísticas referentes aos empreendimentos turísticos do presente diploma.

2. O parecer referido no número anterior destina-se a verificar o cumprimento das normas estabelecidas no

presente diploma e respectiva regulamentação, designadamente a adequação do empreendimento turístico projectado ao uso e tipologia pretendidos, e implica a apreciação do projecto de arquitectura do empreendimento turístico.

3. Quando desfavorável, o parecer da Administração Turística Central é vinculativo e deve indicar e justificar as alterações a introduzir no projecto de arquitectura.

4. Ao parecer referido no n.º 1 aplica-se o disposto no artigo 18.º do regime jurídico das operações urbanísticas.

5. Juntamente com o parecer, são fixadas a capacidade máxima do empreendimento e a respectiva classificação provisória de acordo com o projecto apresentado.

Artigo 25.º

Instalação de conjuntos turísticos (*resorts*)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º, a entidade promotora do empreendimento pode optar por submeter conjuntamente a licenciamento, autorização ou comunicação prévia as operações urbanísticas referentes à instalação da totalidade dos componentes de um conjunto turístico (*resort*) ou, alternativamente, submeter tais operações a licenciamento, autorização ou comunicação prévia separadamente, relativamente a cada um dos componentes ou a distintas fases de instalação.

Secção V

Obras Isentas de Licença ou Autorização e não Sujeitas a Comunicação Prévia

Artigo 26.º

Processo

As obras realizadas nos empreendimentos turísticos que, nos termos do regime jurídico da urbanização e loteamento, estejam isentas de licença ou autorização e não se encontrem sujeitas ao regime da comunicação prévia, são declaradas à Administração Turística Central, mediante formulário a disponibilizar na página da *Internet* daquela entidade, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua conclusão, desde que:

- a) Tenham por efeito a alteração da classificação ou da capacidade máxima do empreendimento;
- b) Sejam susceptíveis de prejudicar os requisitos mínimos exigidos para a classificação do empreendimento, nos termos do presente diploma e da respectiva regulamentação.

Secção VI

Licença ou Autorização de Utilização Turística

Artigo 27.º

Licença ou autorização de utilização turística e emissão de alvará

1. Concluída a obra, o interessado requer a concessão da licença ou autorização de utilização turística, nos termos do artigo 53.º do regime jurídico das operações urbanísticas, com as especificidades previstas no presente diploma.



2. O pedido de concessão de licença ou autorização de utilização turística deve ser instruído com:

- a) Termo de responsabilidade subscrito pelos autores do projecto de arquitectura das obras e pelo director de fiscalização de obra, no qual atestam que o empreendimento respeita o projecto aprovado e, sendo caso disso, que as alterações introduzidas no projecto se limitam às alterações isentas de licença nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do regime jurídico das operações urbanísticas, juntando a memória descritiva respectiva;
- b) Termo de responsabilidade subscrito pelo autor do projecto de segurança contra incêndios, assegurando que a obra foi executada de acordo com o projecto aprovado e, se for caso disso, que as alterações efectuadas estão em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de segurança contra riscos de incêndio, ou, em alternativa, comprovativo da inspecção realizada por entidades acreditadas nesta matéria;
- c) Termo de responsabilidade subscrito pelos autores dos projectos de especialidades relativos a instalações eléctricas, acústicas, energéticas e acessibilidades ou, em alternativa, comprovativo das inspecções realizadas por entidades acreditadas nestas matérias, atestando a conformidade das instalações existentes.

3. O prazo para deliberação sobre a concessão de licença ou autorização de utilização turística e emissão do respectivo alvará é de 20 (vinte) dias a contar da data de apresentação do requerimento, salvo quando haja lugar à vistoria prevista no n.º 2 do artigo 54.º do regime jurídico das operações urbanísticas.

4. O alvará de licença ou autorização de utilização turística deve conter os elementos referidos no n.º 4 do artigo 66.º do regime jurídico das operações urbanísticas e dele é dado conhecimento à Administração Turística Central, através dos meios previstos no artigo 64.º.

5. A emissão do alvará de licença ou autorização de utilização turística depende apenas do pagamento prévio, pelo requerente, da respectiva taxa.

6. Emitido o alvará, o empreendimento pode abrir ao público, com a classificação provisória que lhe tiver sido conferida na fase de instalação.

7. Os conjuntos turísticos (*resorts*) dispõem de um único alvará de licença ou autorização de utilização turística quando se tenha optado por submeter conjuntamente a licenciamento ou comunicação prévia as operações urbanísticas referentes à instalação da totalidade dos componentes de um conjunto turístico.

8. O alvará de licença ou licença de utilização turística abrange todas as unidades de alojamento e edifícios ou fracções comerciais ou de utilização comum do empreendimento e substitui a licença de utilização prevista no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana.

9. Fora do caso previsto nos números 7 e 8, cada empreendimento turístico, estabelecimento e equipamento integrados em conjuntos turísticos (*resorts*) devem dispor de alvará de licença ou autorização de utilização turística próprios, de natureza turística ou para outro fim a que se destinem.

10. A concessão de licença ou autorização de utilização turística e a emissão do respectivo alvará aos edifícios autónomos de carácter unifamiliar previstos no n.º 7 do artigo 15.º depende de prévia concessão de licença ou autorização de utilização turística a um dos empreendimentos turísticos do conjunto turístico, que assegura a sua exploração.

11. Se a instalação dos empreendimentos turísticos tiver sido autorizada por fases, aplica-se a cada uma delas o disposto na presente Secção.

Artigo 28.º

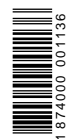
Comunicação de abertura em caso de ausência de licença ou autorização de utilização turística

1. Decorrido o prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior ou decorridos os prazos previstos no n.º 2 do artigo 54.º do regime jurídico das operações urbanísticas, quando tenha sido determinada a realização da vistoria, sem que tenha sido concedida a licença ou autorização de utilização turística ou emitido o respectivo alvará, o interessado pode comunicar à câmara municipal a sua decisão de abrir ao público, entregando os seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo anterior, caso ainda não tenha sido entregue com o pedido referido;
- b) Termo de responsabilidade subscrito pelo promotor da edificação, assegurando a idoneidade e correctas acessibilidades do edifício ou sua fracção autónoma para os fins a que se destina e que o mesmo respeita as normas legais e regulamentares aplicáveis, tendo em conta o uso e classificação previstos;
- c) Auto de vistoria de teor favorável à abertura do estabelecimento elaborado pelas entidades que tenham realizado a vistoria prevista no artigo 54.º do regime jurídico das operações urbanísticas, quando esta tenha ocorrido;
- d) No caso de a vistoria ter imposto condicionantes, termo de responsabilidade assinado pelo responsável da direcção técnica da obra, assegurando que as mesmas foram respeitadas.

2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção da comunicação prevista no número anterior, deve o presidente da câmara municipal proceder à emissão do alvará de licença ou autorização de utilização turística, o qual deve ser notificado ao requerente no prazo de 8 (oito) dias.

3. Decorrido o prazo referido no número anterior, o interessado na obtenção de alvará de licença ou utilização turística pode recorrer ao mecanismo da intimação judi-



cial para a prática de acto legalmente devido previsto na alínea *a*) do artigo 100.º do regime jurídico das operações urbanísticas.

4. Caso se venha a verificar grave ou significativa desconformidade do empreendimento em funcionamento com o projecto aprovado, os subscritores dos termos de responsabilidade a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 1 respondem solidariamente com a entidade exploradora do empreendimento, pelos danos causados por força da desconformidade em causa, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Artigo 29.º

Título de abertura

Constitui título válido de abertura do empreendimento qualquer dos seguintes documentos:

- a) Alvará de licença ou autorização de utilização turística do empreendimento;
- b) Comprovativo de ter efectuado a comunicação prevista no n.º 1 do artigo anterior;
- c) Requerimento de intimação judicial para a prática de acto legalmente devido, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 30.º

Caducidade da licença ou da autorização de utilização turística

1. A licença ou autorização de utilização turística caduca:

- a) Se o empreendimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de 1 (um) ano a contar da data da emissão do alvará de licença ou autorização de utilização turística ou do termo do prazo para a sua emissão;
- b) Se o empreendimento se mantiver encerrado por período superior a 1 (um) ano, salvo por motivo de obras;
- c) Quando seja dada ao empreendimento uma utilização diferente da prevista no respectivo alvará;
- d) Quando, por qualquer motivo, o empreendimento não puder ser classificado ou manter a classificação de empreendimento turístico.

2. Caducada a licença ou autorização de utilização turística, o respectivo alvará é cassado por decisão da Administração Turística Central.

3. A caducidade da licença ou autorização de utilização turística determina o encerramento do empreendimento, após notificação da respectiva entidade gestora.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser adoptadas as medidas de tutela de legalidade urbanística que se mostrem fundamentadamente adequadas, nos termos do disposto no regime jurídico da urbanização e loteamento.

CAPÍTULO V

Classificação

Artigo 31.º

Noção e natureza

A classificação destina-se a atribuir, confirmar ou alterar a tipologia e a categoria dos empreendimentos turísticos e tem natureza obrigatória.

Artigo 32.º

Categorias

1. Os empreendimentos turísticos classificam-se nas categorias de uma a cinco estrelas, atendendo à qualidade do serviço e das instalações, de acordo com os requisitos a definir pela Portaria prevista no n.º 2 do artigo 6.º.

2. Tais requisitos devem incidir sobre:

- a) Características das instalações e equipamentos;
- b) Serviço de recepção e portaria;
- c) Serviço de limpeza e lavandaria;
- d) Serviço de alimentação e bebidas;
- e) Serviços complementares.

3. A Portaria a que se refere o n.º 1 distingue entre os requisitos mínimos e os requisitos opcionais, cujo somatório permite alcançar a pontuação necessária para a obtenção de determinada categoria.

Artigo 33.º

Processo de classificação

1. A Administração Turística Central determina a realização de uma auditoria de classificação do empreendimento turístico no prazo de 2 (dois) meses a contar da data da emissão do alvará de funcionamento, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º e da alínea *c*) do artigo 29.º.

2. A auditoria de classificação é realizada directamente pela Administração Turística Central ou por uma empresa ou consultores contratados para o efeito.

3. Após a realização da auditoria, a Administração Turística Central, fixa a classificação do empreendimento turístico e atribui a correspondente placa identificativa.

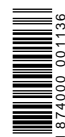
4. Nos empreendimentos turísticos é obrigatória a afixação no exterior, junto à entrada principal, da placa identificativa da respectiva classificação, cujo modelo é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área do Turismo.

Artigo 34.º

Revisão da classificação

1. A classificação dos empreendimentos turísticos é obrigatoriamente revista de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.

2. O pedido de revisão deve ser formulado pelo interessado à Administração Turística Central 6 (seis) meses antes do fim do prazo.



3. A classificação pode, ainda, ser revista a todo o tempo, oficiosamente ou a pedido do interessado, quando se verificar alteração dos pressupostos que determinaram a respectiva atribuição.

Artigo 35.º

Dispensa de requisitos

1. Os requisitos exigidos para a atribuição da classificação podem ser dispensados pela Administração Turística Central, quando a sua estrita observância for susceptível de afectar as características arquitectónicas ou estruturais dos edifícios que estejam classificados como monumentos históricos ou de manifesto interesse público municipal, ou que possuam valor histórico, arquitectónico, artístico ou cultural.

2. A dispensa de requisitos pode também ser concedida a projectos reconhecidamente inovadores e valorizantes da oferta turística.

3. No caso dos conjuntos turísticos (*resorts*), podem ser dispensados alguns dos requisitos exigidos para as instalações e equipamentos quando o conjunto turístico (*resort*) integrar um ou mais empreendimentos que disponham de tais instalações e equipamentos e desde que os mesmos possam servir ou serem utilizados pelos utentes de todos os empreendimentos integrados no conjunto.

CAPÍTULO VI

Sistema de Informação Turística

Artigo 36.º

Sistema de Informação do Turismo

1. A Administração Turística Central disponibiliza no Sistema de Informação Turística (SIT) a relação actualizada dos empreendimentos turísticos, com alvará de funcionamento válido, da qual consta o nome, a classificação, a capacidade e localização do empreendimento, bem como a identificação da respectiva entidade gestora.

2. Quaisquer factos que constituam alteração aos elementos constantes do registo devem ser comunicados pela entidade gestora à Administração Turística Central, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua verificação.

3. Os serviços do registo predial podem ter acesso aos dados constantes do SIT relativos à classificação dos empreendimentos turísticos.

4. Todos os estabelecimentos hoteleiros e similares devem estar registados no programa de gestão de viajantes, disponibilizada pela Administração Turística Central.

CAPÍTULO VII

Exploração e funcionamento

Artigo 37.º

Nomes

1. Nas denominações dos estabelecimentos turísticos deve ser utilizado o crioulo ou o português, podendo ser

autorizado o emprego de palavras noutras línguas quando os usos internacionais ou razões de ordem turística o justificarem.

2. Os nomes dos empreendimentos turísticos não podem sugerir uma tipologia, classificação ou características que não possuam.

3. As denominações simples ou compostas que utilizem o termo «hotel» só podem ser utilizadas pelos empreendimentos turísticos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º.

4. Os empreendimentos turísticos que disponham das infra-estruturas e equipamentos exigidos no artigo 16.º para os conjuntos turísticos (*resorts*) podem, para fins comerciais, usar conjuntamente com o nome a expressão “*resort*”.

Artigo 38.º

Publicidade

1. A publicidade, documentação comercial e produtos promocionais dos empreendimentos turísticos devem indicar o respectivo nome e classificação, não podendo sugerir uma classificação ou características que o empreendimento não possua.

2. Nos anúncios ou reclamos instalados nos próprios empreendimentos pode constar apenas o seu nome.

3. Os empreendimentos turísticos cujas operações urbanísticas tenham sido aprovadas pela entidade competente nos termos previstos no artigo 24.º, podem levar a cabo as acções publicitárias e de promoção dos mesmos para efeitos de potenciamento da sua comercialização.

Artigo 39.º

Exploração dos empreendimentos turísticos

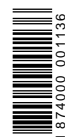
1. Cada empreendimento turístico deve ser explorado por uma única entidade, responsável pelo seu integral funcionamento e nível de serviço e pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. A entidade gestora é designada pelo titular do respectivo alvará de funcionamento.

3. Nos conjuntos turísticos (*resorts*) há uma entidade administradora do conjunto turístico, podendo os empreendimentos turísticos que o integram serem explorados por diferentes entidades, que respondem directamente pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares.

4. Nos conjuntos turísticos (*resorts*), o funcionamento das instalações e dos equipamentos e os serviços de utilização comum obrigatórios, nos termos da classificação atribuída e do Regulamento de Administração, são da responsabilidade da entidade administradora do conjunto turístico (*resort*).

5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, nos empreendimentos turísticos em regime de propriedade plural, pode ser nomeada uma entidade administradora do empreendimento turístico, que assegura a gestão das relações entre os diversos proprietários e a manutenção



1 874000 001136

das zonas comuns do empreendimento, podendo o empreendimento turístico ser explorado por outra entidade, que responde directamente pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares.

6. Caso o empreendimento turístico integre estabelecimentos comerciais e de restauração ou de bebidas, autonomamente autorizados, as respectivas entidades gestoras respondem directamente pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares.

Artigo 40.º

Exploração turística das unidades de alojamento

1. Um mínimo de 60% (sessenta por cento) das unidades de alojamento estão permanentemente em regime de exploração turística, devendo a entidade gestora assumir a exploração continuada das mesmas, ainda que ocupadas pelos respectivos proprietários, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º.

2. A entidade gestora deve assegurar que as unidades de alojamento permanecem a todo o tempo mobiladas e equipadas em plenas condições de serem locadas para alojamento a turistas, e que nelas são prestados os serviços obrigatórios da categoria atribuída ao empreendimento turístico.

3. Quando a propriedade e a exploração turística não pertençam à mesma entidade, ou quando o empreendimento se encontre em regime de propriedade plural, a entidade gestora deve obter, de um mínimo de 60% (sessenta por cento) dos proprietários, um título jurídico que a habilite à exploração da totalidade das unidades de alojamento, sem prejuízo do disposto no n.º 7.

4. O título referido no número anterior deve prever os termos da exploração turística das unidades de alojamento, participação dos proprietários nos resultados da exploração da unidade de alojamento, bem como as condições da utilização desta pelo respectivo proprietário.

5. Os proprietários das unidades de alojamento, quando ocupam as mesmas, usufruem dos serviços obrigatórios da categoria do empreendimento, os quais estão abrangidos pela prestação periódica prevista no artigo 50.º.

6. As unidades de alojamento previstas no n.º 3 não podem ser exploradas directamente pelos seus proprietários, nem podem ser objecto de contratos que comprometam o uso turístico das mesmas, designadamente contratos de arrendamento ou constituição de direitos de uso e habitação.

7. Os proprietários das unidades de todas as unidades de alojamento não afectas à exploração turística, nos termos do n.º 1, estão abrangidos pela obrigatoriedade de pagamento da prestação periódica prevista no artigo 50.º.

Artigo 41.º

Deveres da entidade Gestora

São deveres da entidade gestora:

- a) Publicitar os preços de todos os serviços oferecidos, de forma bem visível, na recepção e mantê-los sempre à disposição dos utentes;

- b) Informar os utentes sobre as condições de prestação dos serviços e preços, previamente à respectiva contratação;

- c) Manter em bom estado de funcionamento todas as instalações, equipamentos e serviços do empreendimento, incluindo as unidades de alojamento, efectuando as obras de conservação ou de melhoramento necessárias para conservar a respectiva classificação;

- d) Facilitar às autoridades competentes o acesso ao empreendimento e o exame de documentos, livros e registos directamente relacionados com a actividade turística;

- e) Cumprir as normas legais, regulamentares e contratuais relativas à exploração e administração do empreendimento turístico.

Artigo 42.º

Responsabilidade operacional

1. Em todos os empreendimentos turísticos deve haver um responsável, nomeado pela entidade gestora, a quem cabe zelar pelo seu funcionamento e nível de serviço.

2. A responsabilidade operacional dos empreendimentos turísticos de 5 (cinco), 4 (quatro) e 3 (três) estrelas, deve caber a um funcionário habilitado com formação em turismo e/ou hotelaria, com exercício da profissão de director de hotel.

3. A responsabilidade operacional dos restantes empreendimentos turísticos deve caber a um funcionário habilitado com a preparação adequada em turismo e/ou hotelaria ou com experiência comprovada.

Artigo 43.º

Acesso aos empreendimentos turísticos

1. É livre o acesso aos empreendimentos turísticos, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos empreendimentos turísticos a quem perturbe o seu funcionamento normal.

3. O disposto no n.º 1 não prejudica, desde que devidamente publicitadas:

- a) A possibilidade de afectação total ou parcial dos empreendimentos turísticos à utilização exclusiva por associados ou beneficiários das entidades proprietárias ou da entidade gestora;

- b) A reserva temporária de parte ou da totalidade do empreendimento turístico.

4. A entidade gestora dos empreendimentos turísticos pode reservar para os utentes neles alojados e seus acompanhantes o acesso e a utilização dos serviços, equipamentos e instalações do empreendimento.

5. As normas de funcionamento e de acesso ao empreendimento devem ser devidamente publicitadas pela entidade gestora.



Artigo 44.º

Período de funcionamento

1. Os empreendimentos turísticos podem estabelecer livremente os seus períodos de funcionamento, sem prejuízo de disposição legal ou contratual.

2. O período de funcionamento dos empreendimentos turísticos deve ser devidamente publicitado e afixado em local visível ao público no exterior do empreendimento.

Artigo 45.º

Livro de reclamações

1. Os empreendimentos turísticos devem dispor de livro de reclamações, nos termos e condições estabelecidos no Decreto-Lei n.º 19/2008, de 9 de Junho.

2. O original da folha de reclamação deve ser enviado à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE), entidade competente para fiscalizar e instruir os processos de contra-ordenação previstos no diploma referido no número anterior.

3. A IGAE deve facultar à Administração Turística Central o acesso às reclamações dos empreendimentos turísticos, nos termos de protocolo a celebrar entre os dois organismos.

CAPÍTULO VIII

Propriedade plural em empreendimentos turísticos

Artigo 46.º

Noção

1. Consideram-se empreendimentos turísticos em propriedade plural aqueles que compreendem lotes, edifícios autónomos de carácter unifamiliar e ou fracções autónomas de um ou mais edifícios, pertencentes ou susceptíveis de pertencerem a mais do que um proprietário.

2. As unidades de alojamento dos empreendimentos turísticos podem constituir-se como edifícios ou lotes individualizados ou fracções autónomas nos termos da lei geral.

Artigo 47.º

Regime aplicável

Às relações entre os proprietários dos empreendimentos turísticos em propriedade plural é aplicável o disposto no presente diploma, no Regulamento de Administração e no título jurídico mencionado no n.º 3 do artigo 40.º e, subsidiariamente, o regime da propriedade horizontal.

Artigo 48.º

Regulamento de Administração

1. Os empreendimentos turísticos em propriedade plural regem-se por um regulamento de administração do

empreendimento, o qual deve reger, designadamente, a conservação, a fruição e o funcionamento das unidades de alojamento, das instalações e equipamentos de utilização comum e dos serviços de utilização comum.

2. O Regulamento de Administração a que se refere o número anterior não pode conter disposições incompatíveis com o estabelecido em alvará de loteamento ou título constitutivo da propriedade horizontal respeitantes aos imóveis que integram o empreendimento turístico.

3. O Regulamento de Administração é elaborado pelo Promotor Turístico-Imobiliário, e carece de aprovação pela Administração turística central, a qual constitui condição prévia à celebração de qualquer contrato definitivo transmissão dos lotes, edifícios autónomos de carácter unifamiliar ou fracções autónomas, sendo nesta exarada menção expressa à data da aprovação do Regulamento de Administração pela Administração Turística Central.

4. A Administração Turística Central deve pronunciar-se sobre o Regulamento de Administração no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação do mesmo pelo interessado e só pode recusar a sua aprovação caso o mesmo viole o disposto no presente diploma ou noutras disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

5. Caso a Administração Turística Central não se pronuncie sobre o Regulamento de Administração no prazo supra referido, o Regulamento de Administração deve considerar-se tacitamente aprovado.

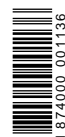
6. O adquirente do direito sobre lote, edifícios autónomos de carácter unifamiliar ou de fracção autónoma em empreendimento turístico com base no qual tenha sido conferido à entidade exploradora do empreendimento o título referido n.º 3 do artigo 40.º sucede nos direitos e obrigações do transmitente daquele direito perante a entidade exploradora.

Artigo 49.º

Menções do Regulamento de Administração

1. O Regulamento de Administração deve conter obrigatoriamente as seguintes menções:

- a) A identificação da entidade exploradora do empreendimento;
- b) A identificação e descrição física e registral das várias fracções autónomas, edifícios autónomos de carácter unifamiliar ou lotes, do empreendimento ou da fase do empreendimento a que disser respeito, para que fiquem perfeitamente individualizadas;
- c) O fim a que se destina cada uma das fracções autónomas ou lotes;
- d) A identificação e descrição das instalações e equipamentos do empreendimento;
- e) A identificação dos serviços de utilização comum;
- f) A identificação das infra-estruturas urbanísticas que servem o empreendimento, o regime de



1 874 000 001136

titularidade das mesmas e a referência ao contrato de urbanização estabelecido com a câmara municipal, quando exista;

- g) A menção das diversas fases de construção do empreendimento, quando for o caso;
- h) O critério de fixação e actualização da prestação periódica devida pelos proprietários, bem como a enumeração dos encargos cobertos por tal prestação periódica;
- i) Os deveres dos proprietários, designadamente os relacionados com o tempo, o lugar e a forma de pagamento da prestação periódica;
- j) Os deveres da entidade responsável pela administração do empreendimento, nomeadamente em matéria de conservação do empreendimento;
- k) Os meios de resolução dos conflitos de interesses.

2. No Regulamento de Administração de um conjunto turístico (*resort*) constam a identificação da entidade administradora do conjunto turístico (*resort*), a identificação e descrição dos vários empreendimentos turísticos, dos edifícios autónomos de carácter unifamiliar previstos no n.º 7 do artigo 15.º, dos estabelecimentos ou instalações e equipamentos de exploração turística que o integram, para que fiquem perfeitamente individualizados, o fim a que se destina cada um dos referidos empreendimentos turísticos, estabelecimentos e instalações ou equipamentos de exploração turística, bem como as menções a que se referem as alíneas d) a k) do número anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 50.º

Prestação periódica

1. O proprietário de um lote, edifícios autónomos de carácter unifamiliar ou fracção autónoma de um empreendimento turístico em propriedade plural deve pagar à entidade administradora do empreendimento a prestação periódica fixada de acordo com o critério determinado no Regulamento de Administração.

2. A prestação periódica destina-se a fazer face às despesas de manutenção, conservação e funcionamento do empreendimento, incluindo as das unidades de alojamento, das instalações e equipamentos comuns e dos serviços de utilização comuns do empreendimento, bem como a remunerar a prestação dos serviços de recepção permanente, de segurança e de limpeza das unidades de alojamento e das partes comuns do empreendimento.

3. Consideram-se equipamentos comuns e serviços de utilização comum do empreendimento os que são exigidos para a respectiva categoria.

4. Nos conjuntos turísticos (*resorts*), cada um dos empreendimentos turísticos, estabelecimentos ou instalações e equipamentos de exploração turística que integram o empreendimento contribuem para os encargos comuns do conjunto turístico (*resort*) nos termos fixados no Regulamento de Administração do empreendimento, nos termos previstos no n.º 2 do anterior.

5. Os créditos relativos a prestações periódicas, bem como aos respectivos juros moratórios, gozam do privilégio creditório imobiliário sobre a respectiva fracção, graduado após os mencionados nos artigos 746.º e 748.º do Código Civil e aos demais previstos em legislação especial.

Artigo 51.º

Restrições do proprietário

1. Os proprietários de lotes, edifícios autónomos de carácter unifamiliar ou fracções autónomas em empreendimentos turísticos em propriedade plural não podem:

- a) Dar-lhes utilização diversa da prevista no Regulamento de Administração;
- b) Alterar a sua volumetria ou a configuração arquitectónica exterior;
- c) Praticar quaisquer actos ou realizar obras, incluindo pinturas, que afectem a continuidade ou unidade urbanística, ou paisagística, do empreendimento, ou que prejudiquem o funcionamento ou utilização de instalações e equipamentos de utilização comum;
- d) Praticar quaisquer actos ou realizar obras que afectem a tipologia ou categoria do empreendimento;
- e) Impedir a realização de obras de manutenção ou conservação da respectiva unidade de alojamento, por parte da entidade exploradora.

2. A realização de obras pelos proprietários de lotes ou fracções autónomas, mesmo quando realizadas no interior destes, carece de autorização prévia da entidade administradora do empreendimento, sob pena de esta poder repor a situação a expensas do respectivo proprietário.

3. A entidade administradora do empreendimento deve ter acesso às unidades de alojamento do empreendimento, a fim de proceder à respectiva exploração turística, prestar os serviços de utilização comum e outros previstos no Regulamento da Administração, proceder às vistorias convenientes para efeitos de conservação ou de executar obras de conservação ou reposição.

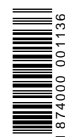
4. Os créditos resultantes da realização de obras decorrentes do disposto no presente diploma ou no Regulamento da Administração, por parte da entidade administradora do empreendimento, bem como os respectivos juros moratórios, gozam do privilégio creditório imobiliário sobre o respectivo lote ou fracção, graduado após os mencionados nos artigos 746.º e 748.º do Código Civil e os previstos em legislação especial.

Artigo 52.º

Administração

1. A administração dos empreendimentos turísticos em propriedade plural incumbe à entidade administradora.

2. A administração dos conjuntos turísticos (*resorts*) incumbe a uma entidade administradora única, desig-



nada pelo Promotor Imobiliário Turístico, através de um título jurídico que a habilite para o efeito e que deve ser depositado na Administração Turística Central.

3. A entidade administradora do empreendimento exerce as funções que cabem ao administrador do condomínio, nos termos do regime da propriedade horizontal, e é responsável pela administração global do empreendimento, incumbindo-lhe, nomeadamente, assegurar o funcionamento e a conservação das instalações e equipamentos de utilização comum e dos serviços de utilização comum previstos no Regulamento de Administração, bem como a manutenção e conservação dos espaços verdes de utilização colectiva, das infra-estruturas viárias e das demais instalações e equipamentos de utilização colectiva integrantes do empreendimento, quando tenham natureza privada.

Artigo 53.º

Destituição da entidade administradora

1. Se a entidade administradora do empreendimento não cumprir as obrigações previstas no presente diploma, a Administração turística central pode exigir a sua destituição, cometida qualquer tempo.

2. A destituição só é eficaz se, no mesmo acto, for nomeada homologada uma nova entidade administradora, proposta pelo Promotor Imobiliário Turístico.

CAPÍTULO IX

Fiscalização e sanções

Artigo 54.º

Competência de fiscalização e instrução de processos

1. Compete à Administração Turística Central e à IGAE, em razão das suas competências, bem como às entidades gestoras das ZDTI, fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma, bem como instruir os respectivos processos e aplicar as respectivas coimas, excepto no que se refere a matéria de publicidade.

2. Quando o empreendimento se situa no espaço urbano, é confiado à Câmara Municipal local as funções atribuídas às entidades gestoras das ZDTI.

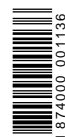
Artigo 55.º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações:

- a) A oferta de serviços de alojamento turístico sem título válido;
- b) O não cumprimento das condições de identificação, segurança no acesso, insonorização e comunicação com o exterior previstas nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 7.º;
- c) O desrespeito pelo número máximo de camas convertíveis que podem ser instaladas nas unidades de alojamento dos empreendimentos turísticos, tal como previsto no n.º 2 do artigo 8.º;

- d) O desrespeito da capacidade máxima dos empreendimentos turísticos, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º;
- e) O desrespeito pela área máxima prevista para instalações de carácter complementar destinadas a alojamento, tal como estabelecido no n.º 4 do artigo 17.º;
- f) O não cumprimento dos requisitos gerais de instalação previstos no artigo 20.º;
- g) A não apresentação do pedido de revisão da classificação do empreendimento turístico com a antecedência prevista no n.º 2 do artigo 34.º e a falta de apresentação do requerimento necessário para proceder à reconversão da classificação previsto no n.º 2 do artigo 70.º;
- h) A não afixação no exterior da placa identificativa da classificação do empreendimento turístico, tal como previsto no n.º 4 do artigo 33.º;
- i) A violação do disposto no artigo 37.º, em matéria de identificação dos empreendimentos turísticos;
- j) A adopção de classificação ou de características que o empreendimento não possua na respectiva publicidade, documentação comercial e produtos promocionais, tal como previsto no n.º 1 do artigo 38.º;
- k) O desrespeito pela regra da unidade da exploração prevista no n.º 1 do artigo 39.º;
- l) O desrespeito pelo regime de exploração turística em permanência e de exploração continuada das unidades de alojamento do empreendimento turística, tal como previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º, e a falta de celebração de contrato de exploração com os proprietários ou a falta de previsão no referido contrato dos termos da exploração turística das unidades de alojamento, da participação dos proprietários nos resultados, da exploração das unidades de alojamento e das condições da utilização destas pelos respectivos proprietários, tal como previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 40.º;
- m) A exploração das unidades de alojamento pelos respectivos proprietários ou a celebração de contratos que comprometam o uso turístico das mesmas, tal como previsto no n.º 6 do artigo 40.º;
- n) A violação pela entidade gestora dos deveres previstos nas alíneas a) a d) do artigo 41.º;
- o) A atribuição da responsabilidade operacional por empreendimentos turísticos de 5 (cinco), 4 (quatro) e 3 (três) estrelas a funcionário não habilitado para exercício da profissão de director de hotel;



1 874000 001136

p) A proibição de livre acesso aos empreendimentos turísticos nos casos não previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 43.º;

q) A falta de publicitação das regras de funcionamento e acesso aos empreendimentos turísticos;

r) A falta de publicitação do período de funcionamento dos empreendimentos turísticos;

s) O desrespeito pelos proprietários de lotes ou fracções autónomas em empreendimentos turísticos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 51.º.

2. As contra-ordenações previstas nas alíneas b), c), h), k), q), r) e s) do número anterior são punidas com coima de 10.000\$00 a 100.000\$00 (dez mil escudos a cem mil escudos), tratando-se de pessoa singular e de 100.000\$00 a 350.000\$00 (cem mil escudos a trezentos e cinquenta mil escudos), tratando-se de pessoa colectiva.

3. As contra-ordenações previstas nas alíneas d), e), g), i), j), o), p), e s) do n.º 1 são punidas com coima de 20.000\$00 a 150.000\$00 (vinte mil escudos a cento e cinquenta mil escudos), tratando-se de pessoa singular e de 550.000\$00 a 1.000.000\$00 (quinhentos e cinquenta mil escudos a um milhão de escudos), tratando-se de pessoa colectiva.

4. As contra-ordenações previstas nas alíneas a), f), l), m) e n), do n.º 1 são punidas com coima de 250.000\$00 a 500.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos a quinhentos mil escudos), tratando-se de pessoa singular e de 100.000\$00 a 1.500.000\$00 (cem mil escudos a um milhão e quinhentos mil de escudos), tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 56.º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo anterior, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão do material através do qual se praticou a infracção;
- b) Suspensão, por um período de até 2 (dois) anos, do exercício da actividade directamente relacionada com a infracção praticada;
- c) Encerramento, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, do empreendimento ou das instalações onde estejam a ser prestados serviços de alojamento turístico sem título válido.

2. Quando for aplicada a sanção acessória de encerramento, o alvará, quando exista, é cassado e apreendido pela Administração Turística Central ou pela IGAE.

Artigo 57.º

Limites da coima em caso de tentativa e de negligência

A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos para metade.

Artigo 58.º

Instrução

A instrução dos processos pelas contra-ordenações previstas neste diploma compete à Administração Turística Central, ou pela IGAE.

Artigo 59º

Aplicação das Sanções

A aplicação das coimas no presente diploma compete ao Responsável máximo da Administração Turística Central, ou à IGAE, com audição obrigatória daquela.

Artigo 60.º

Garantias

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza fiscal previstos no presente diploma aplicam-se as normas previstas na Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro e, com as necessárias adaptações, o Código Geral Tributário e o Código de Processo Tributário.

Artigo 61.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas por organismos do Estado central reverte:

- a) 40 % (quarenta por cento) para o Estado;
- b) 60% (sessenta por cento) para a entidade que aplica a coima.

Artigo 62.º

Embargo e demolição

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao presidente da câmara municipal embargar e ordenar a demolição de obras realizadas no espaço urbano municipal, em violação do disposto no presente diploma, por sua iniciativa ou mediante comunicação da Administração Turística Central ou da IGAE.

Artigo 63.º

Interdição de utilização

A IGAE é competente para determinar a interdição temporária do funcionamento dos empreendimentos turísticos, na sua totalidade ou em parte, quando a falta de cumprimento das disposições legais aplicáveis puser em causa a segurança dos utilizadores ou a saúde pública, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 64.º

Sistema informático

1. A tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma é realizada informaticamente com recurso a sistema informático articulado, nos termos a definir por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local e do turismo.



2. Enquanto não se encontrar em funcionamento o sistema informático referido no n.º 1, a tramitação dos procedimentos estabelecidos no presente diploma pode ser realizada em papel.

CAPÍTULO X

Taxas

Artigo 65.º

Taxas

1. Pela realização de vistorias ou auditorias de classificação efectuadas pela Administração turística central, são devidas taxas, cujos valores constam da tabela anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. A Administração Turística Central pode, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, autorizar que o pagamento das taxas, cujo valor seja igual ou superior a 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos), se efectue em prestações.

3. O pagamento das taxas é feito nos termos determinados no Regime Geral de Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

Artigo 66.º

Incidência objectiva

As taxas estabelecidas pelo presente diploma incidem sobre utilidades prestadas aos promotores de projectos, no âmbito da realização de vistorias ou auditorias de classificação efectuadas pela Administração Turística Central.

Artigo 67.º

Incidência subjectiva

1. O Sujeito activo é a Administração Turística Central.
2. O sujeito passivo é o promotor de projectos privados susceptíveis de serem abrangidos pela realização de vistorias ou auditorias de classificação.

Artigo 68.º

Fundamentação económico-financeira das taxas

A fixação do valor das taxas obedece à estimativa dos seguintes custos:

- a) Os custos administrativos da realização de vistorias ou auditorias de classificação que resultam de todo o procedimento administrativo inerente à emissão da referida decisão;
- b) Os custos técnicos de emissão da decisão, que resultam dos procedimentos de natureza técnica (análises, monitorização, pareceres, auditoria e outros) necessários para emissão da licença e autorização; e
- c) Os custos de deslocação, estadia, e procedimentos de vistorias ou auditorias de classificação calculados com base nos períodos de tempo que a entidade licenciadora ou autorizadora do projecto destina à tomada de decisão.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 69.º

Regulamentos de Administração de empreendimentos existentes

1. As entidades Administradoras de empreendimentos turísticos em propriedade plural que se encontram em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma devem proceder à elaboração do Regulamento de Administração no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2. O regulamento de administração deve ser aprovado pela Administração Turística Central.

3. A entidade Administradora envia a cada um dos proprietários uma cópia do regulamento de Administração devidamente aprovado pela Administração Turística Central.

Artigo 70.º

Empreendimentos turísticos e estabelecimentos de hospedagem existentes

1. O presente diploma aplica-se aos empreendimentos turísticos existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Os empreendimentos turísticos existentes devem reconverter-se nas tipologias e categorias estabelecidas no presente diploma até 31 de Dezembro de 2016.

3. A reconversão da classificação prevista no número anterior é atribuída pela Administração Turística Central, após realização de auditoria de classificação, a pedido do interessado, podendo ser dispensados os requisitos exigidos para a atribuição da classificação, sempre que determinem a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rentabilidade do empreendimento, como tal reconhecidas pela entidade competente para a aprovação da classificação.

4. Caso os empreendimentos referidos no n.º 2 não possam manter ou obter a qualificação como empreendimento turístico, nos termos do presente diploma, são reconvertidos em modalidades de alojamento complementar.

5. Caso existam moradias que façam parte integrante de conjuntos turísticos, (*resorts*), podem converter-se em edifícios autónomos integrantes do conjunto, desde que se verifiquem os pressupostos previstos no n.º 7 do artigo 15.º.

6. A Administração Turística Central deve inscrever no SIT os empreendimentos turísticos reconvertidos nos termos do n.º 2.

7. No caso dos empreendimentos turísticos convertidos em estabelecimentos de alojamento complementar, os títulos de abertura existentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidos, só sendo substituídos por alvará de licença ou autorização de utilização para fins habitacionais na sequência de obras de ampliação, reconstrução ou alteração, ou em qualquer outro momento a pedido do interessado.



1 874000 001136

Artigo 71.º

Processos pendentes

Os processos pendentes regem-se pelas disposições constantes no presente diploma.

Artigo 72.º

Norma revogatória e exclusão de aplicabilidade

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 14/94, de 14 de Março, na parte respeitante aos estabelecimentos hoteleiros, mantendo-se em vigor, com as necessárias adaptações, na parte respeitantes aos estabelecimentos similares até à aprovação de legislação específica para o sector.

2. O Decreto-Regulamentar n.º 4/94, de 14 de Março, mantém-se em vigor, na parte respeitante aos estabelecimentos hoteleiros, em tudo o que não for especificamente contrariado pelo presente diploma até à aprovação dos diplomas de regulamentação nele previsto.

3. Os Empreendimento Turísticos abrangidos pelo presente diploma encontram-se excluídos do âmbito de aplicação do regime da actividade de promoção imobiliária aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2010, de 6 de Dezembro.

Artigo 73.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma, aplicam-se, subsidiariamente as disposições do

regime jurídico de declaração e funcionamento das zonas turísticas especiais, aprovado pela Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de Agosto, bem como o regime jurídico das taxas a favor das entidades públicas, aprovado pela Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, o Código Geral Tributário, o Código de Processo Tributário, a Lei de Bases do Orçamento do Estado, a legislação que regula o procedimento administrativo e o regime Jurídico Geral das contra-ordenações.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Humberto Santos de Brito - Eva Verona Teixeira Ortet

Promulgado em 9 de Julho de 2014

Publique-se.

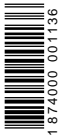
O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO (a que se refere o n.º 1 do artigo 65.º)

Taxas a aplicar na instalação e funcionamento dos Estabelecimentos Turísticos

Serviço	Estabelecimentos Turísticos (ET)	Taxa fixa	Taxa adicional por quarto
Realização de vistorias de abertura a Empreendimentos Turísticos (ET) e emissão do Alvará de Funcionamento	Estabelecimentos Hoteleiros (EH)	40.000\$00	De 10 a 20 quartos – 15.000\$00 De 21 a 40 quartos – 30.000\$00
	Conjuntos turísticos (Resorts)	60.000\$00	De 41 a 60 quartos – 45.000\$00
	Parques de Campismo ou Caravanismo (PC)	20.000\$00	De 61 a 80 quartos – 60.000\$00
			De 81 a 100 quartos – 75.000\$00 Mais de 100 quartos – 120.000\$00
Emissão de Declarações ou títulos	Todos os Estabelecimentos Turísticos	2.500\$00	-----
Renovação do Alvará de Funcionamento	Estabelecimentos Hoteleiros	20.000\$00	----- ----- -----
	Conjuntos Turísticos (Resorts)	30.000\$00	
	Parques de Campismo ou Caravanismo	10.000\$00	

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E ECONOMIA MARÍTIMA**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 37/2014

de 17 de Julho

A lista dos documentos comprovativos de preenchimento dos requisitos de acesso e permanência na actividade da construção, exigidos no artigo 5º do regime jurídico aplicável ao exercício da actividade da construção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, foi, nos termos do n.º 4 do artigo 28º, fixada pela Portaria n.º 56/2010, de 20 de Dezembro.

Essa portaria, no n.º 3 do seu artigo 1º, põe as empresas estrangeiras e sucursais de empresas estrangeiras numa posição privilegiada, relativamente às empresas nacionais, na medida em que, quando aqueles requeiram o acesso à actividade em classe não superior a 4ª, podem entregar apenas uma parte dos documentos, ficando os outros, ou seja, os referidos nas alíneas h) a o) do n.º 2 do artigo 1º, por entregar seis meses depois, caso em que são atribuídos um alvará provisório, que caduca automaticamente findo esse prazo.

Visando permitir que as empresas nacionais também possam usufruir dessa faculdade e tendo ainda em atenção as dificuldades que essas empresas têm encontrado em conseguir esses documentos ainda antes do início da actividade, justifica-se, com base no princípio de igualdade de tratamento, alterar o n.º 3 do artigo 1º da Portaria n.º 56/2010, de 20 de Dezembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da constituição;

Manda o Governo, pela Ministra das Infraestruturas e da Economia Marítima, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Portaria n.º 56/2010, de 20 de Dezembro

É alterado o n.º 3 do artigo 1º da Portaria que estabelece quais os documentos comprovativos de preenchimento dos requisitos de acesso e permanência na actividade da construção, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1. [...]

2. [...]

3. Às empresas nacionais, sucursais de empresas estrangeiras, bem como empresários em nome individual que, no ano de início das actividades, requeiram o acesso à actividade em classe não superior a 2ª, é permitida a entrega dos documentos referidos nas alíneas h) a p) até doze meses depois da concessão de habilitações, mediante um Certificado de Classificação que perderá validade automaticamente findo esse prazo.

4. [...]

5. [...]

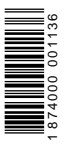
6. [...]

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Infraestruturas e da Economia Marítima, na Praia, aos 31 de Janeiro de 2014. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.